



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de abril de 2021.

6ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 12.04.2021, às 19 horas

EXPEDIENTE DA CÂMARA

Requerimentos nºs: 29/21 e 30/21;

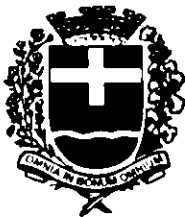
Indicações nºs: 54/21 a 60/21;

Moções nºs: 14/21 a 18/21.

Total: 14 proposições.

ORDEM DO DIA

1. **Projeto de Lei nº 47, de 18 de fevereiro de 2021 – (De autoria dos vereadores Cristiano Paulino Tavares e Cristiano de Miranda) - "Dispõe sobre obrigatoriedade de afixar em local visível, nos estabelecimentos que menciona, placas de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências".**
2. **Projeto de Lei Complementar nº 75, de 29 de março de 2021 – (Do Executivo) - "Altera o artigo 9º, 15, 43 e 49 da Lei Complementar nº 448, de 20 de dezembro de 2011 e dá outras providências".**
3. **Projeto de Lei nº 76, de 01 de abril de 2021 – (De autoria do Vereador Professor Duzão) - "Institui a política municipal de prevenção às pragas urbanas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".**
4. **Projeto de Lei nº 77, de 06 de abril de 2021 – (Do Executivo) - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 35.000,00" - para despesas de custeio destinadas às melhorias no Centro de Saúde II.**
5. **Projeto de Lei nº 78, de 06 de abril de 2021 – (Do Executivo) - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 45.750,00" - para despesas de custeio destinadas às ações e serviços de saúde.**
6. **Projeto de Lei nº 79, de 06 de abril de 2021 – (Do Executivo) - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.132.000,00" - visa a adequação das despesas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.**
7. **Projeto de Lei nº 80, de 06 de abril de 2021 – (Do Executivo) - "Dispõe sobre o condomínio de lotes urbanos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".**



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

8. **Projeto de Lei nº 81, de 06 de abril de 2021 – (Do Executivo) - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 250.000,00" - para obras de construção de espaço para eventos e recreação no entorno do Museu Histórico e Pedagógico Ernesto Bertoldi.**
9. **Projeto de Lei nº 82, de 06 de abril de 2021 – (Do Executivo) - "Dispõe sobre a inclusão dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 - Plano Plurianual 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 - Diretrizes Orçamentárias 2021" - para execução de obra de construção de espaço para eventos e recreação no entorno do Museu Histórico e Pedagógico Ernesto Bertoldi.**
10. **Projeto de Resolução nº 04, de 05 de abril de 2021 – (De autoria do Vereador Juninho Souza) – "Altera a redação do inciso X, do artigo 228, da Resolução 08/2013 (Regimento Interno da Câmara)".**



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO n° 29 /2021

Requerio ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o plenário, para que se digne a informar quais as providências estão sendo tomadas no sentido de solucionar o problema de captação de água que ocorre no cruzamento da Rua Arlindo Santos Silva com a AV Santos Dumont no Bairro Jardim São João. Segundo consta, a moradora da esquina n° 1772 deste cruzamento, a Sra. Darly já vem reclamando desta situação há anos e mesmo passando por vários prefeitos o problema nunca foi solucionado. A cada vez que chove é uma tensão muito grande na família, já que por diversas vezes entrou água na residência, causando prejuízos com perda de móveis e desgaste emocional. Justificativa: Vereador atuando na função fiscalizadora em atendimento à solicitação de munícipes sobre problemas de vias urbanas.

Sala das sessões, 07 de abril de 2021.

Juninho Souza - Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO n° 30 /2021

Requeiro ao executivo, através da Secretaria de Meio Ambiente, na forma regimental, após ouvir o plenário, para que se digne a responder os seguintes questionamentos com respeito à empresa Ártico Engenharia Ambiental LTDA, contratada pelo município para a coleta de lixo.

1 – Qual a responsabilidade da Prefeitura e da Secretaria de Meio Ambiente na questão de uma possível falta de cumprimento de acordos trabalhistas entre a empresa Ártico Engenharia Ambiental LTDA e seus funcionários?

2 – É possível uma revisão nos contratos com a empresa Ártico Engenharia Ambiental LTDA quando os contratos porventura não estiverem sendo cumprido a rigor?

3 – Por serem contratos distintos, é possível que a empresa Ártico use caminhões com prensa para recolher a massa verde, misturada com o lixo orgânico no mesmo caminhão?

4 – Qual é o canal direto entre a população e a empresa Ártico Engenharia Ambiental LTDA para as reclamações sobre uma possível má prestação de serviços pela empresa contratada para a coleta de lixo do município?

Justificativa: Vereador atuando no exercício da função de fiscalização na prestação de serviços na empresa de coleta de lixo do município.

Sala das sessões, 07 de abril de 2021.

Juninho Souza - Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 14 /2021

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, que seja consignada em ata a deliberação desta edilidade acolhendo a presente Moção de Pesar pelo falecimento do Bispo Diocesano de Bafatá, na Guiné Bissau, Dom Pedro Carlos Zilli, ocorrido no dia 30 de março de 2021. Dom Pedro Zilli exerceu com esmerada dedicação e amor a missão de ser mensageiro de Deus, pastoreando Bafatá, como sacerdote e bispo por mais de 30 anos, onde plantou em toda a região a semente do bem, sendo um homem determinado e forte em suas convicções, diligente em sua fé e intenso no cultivo do amor solidário. Destacou-se pela sua ação em prol da reconciliação nacional entre os guineenses e pelo diálogo inter-religioso que tanto acarinhou.

O extinto nasceu no Bairro de Santa Isabel do Ipê neste Município, no dia 07 de outubro de 1954. Era filho de José Zilli (in memorian) e de Terezinha de Jesus Zilli. Aos 17 anos mudou-se com sua família para a cidade de Ibiporã (PR). Lá, prestou seus votos em 06 de julho de 1984, sendo ordenado sacerdote no Pontifício Instituto Missões Exteriores (PIME), no dia 5 de janeiro de 1985. Em julho do mesmo ano, foi enviado em missão para o país da Guiné-Bissau, África, tornando-se vigário paroquial de Bafatá, onde pastoreou com muito zelo e amor aquela igreja. Foi também delegado do bispo para a zona pastoral de Cacheu e presidente da comissão para a formação dos seminaristas maiores, de 1986 a 1998, e superior regional do PIME na Guiné-Bissau, de 1993 a 1997.

Após um período de missão, regressou ao Brasil em 1998, onde exerceu as funções de diretor espiritual do seminário filosófico do Pontifício Instituto para as Missões Estrangeiras - PIME e também foi vice-superior regional para o Brasil-Sul, em Brusque (SC), quando foi nomeado bispo pelo Papa João Paulo II, em 13 de março de 2001, tornando-se o primeiro bispo missionário brasileiro, bem como primeiro bispo da diocese de Bafatá. Sua ordenação episcopal aconteceu no dia 30 de junho de 2001, na cidade de Ibiporã, tendo como ordenante principal o então arcebispo de Londrina Dom Albano Bortoletto Cavallin.

Em 2007, no âmbito do projeto "Pão para África", patrocinado pelo Rotary Club de Santa Cruz do Rio Pardo, foi enviado à região de Guiné Bissau onde trabalhava o querido Dom Pedro Zilli, um forno industrial e outros benefícios, destinados a atender uma grande população de pessoas carentes. A confiança no trabalho humanitário e religioso do saudoso bispo foi essencial para o sucesso do mencionado projeto, além da grande participação, via doações, dos santacruzenses.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

“Ser bispo missionário em um dos países mais pobres do mundo não é nenhum ato de heroísmo. Vejo que aqui no Brasil, muitos enfrentam situações parecidas com muita coragem”, dizia Dom Zilli. Por várias vezes ele foi acometido por surto de malária, mas nunca se entregou. A expectativa de vida em Guiné Bissau é de cerca de 50 anos e a maioria da população morre antes de completar essa idade em virtude de várias situações como a falta de assistência médica, saneamento básico e doenças tropicais agudas. Para o Bispo, a missão na África era um chamado. O índice de analfabetismo chega a 63%, assim como o índice de mortalidade infantil. Além do mais, Dom Pedro Zilli enfrentou uma guerra civil entre facções de guerrilheiros e o governo, embora a igreja católica convivesse em boa harmonia com as demais religiões e seitas africanas.

O anúncio do evangelho e o diálogo com as demais religiões foram o episcopado do missionário que priorizava a promoção humana em um país com graves problemas de saúde onde também se insere a miséria, a fome e a desnutrição. Tinha um propósito de executar um projeto junto a Cáritas, órgão que coordena as obras sociais da igreja católica semelhante à Pastoral da Criança. De acordo com o Bispo, a reconciliação entre o povo guineense depois de uma “guerra fratricida” era o ponto crítico do episcopado. “existia muito ódio e era preciso curar os corações”, dizia. Com o tema “o amor jamais passará” Dom Pedro Zilli deixa o seu legado de homem experimentado nos trabalhos e guardião da fé.

Diante do exposto, a esse homem nobre, homem de Deus, de inestimáveis serviços prestados, mensageiro do Pai Celestial aqui na terra, que cumpriu com esmerada dignidade sua missão, este Poder Legislativo faz esta justa e merecida homenagem à sua memória, solidarizando com seus familiares diante desta irreparável perda e externando as mais sinceras condolências pelo seu desenlace.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2021

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APLAUSO Nº 15 /2021

PROPONHO à Mesa, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Aplauso à Secretária Municipal de Saúde, Anelise Link Leitão, pela condução dos trabalhos de vacinação contra a Covid-19 no sistema drive-thru, e a toda a equipe envolvida pelo eficiente trabalho realizado no processo de vacinação, garantindo conforto e proteção aos grupos prioritários, principalmente idosos.

São profissionais que não têm medido esforços no enfrentamento ao coronavírus em nosso município, atuando com dedicação na linha de frente para garantir a imunização da população. São verdadeiros heróis e dignos não só do nosso aplauso, mas também do nosso agradecimento e reconhecimento.

Sabe-se que as pessoas que já foram vacinadas contra a Covid-19 sentem um grande alívio e enorme alegria, e muitos munícipes elogiam em redes sociais e outras mídias o atencioso e prestativo atendimento recebido. A organização e a qualidade no atendimento à população se tornaram uma marca da pasta da Saúde em nosso município.

Deste modo encaminhe-se cópia da presente Moção de Aplauso à Secretária Municipal de Saúde, Anelise Link Leitão, com os cordiais cumprimentos desta Vereadora, bem como a todos os profissionais da saúde envolvidos no drive-thru da vacinação contra a Covid-19, em reconhecimento ao seu valoroso e competente trabalho.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2021.

MARIANA MOURA FERNANDES

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 16 /2021

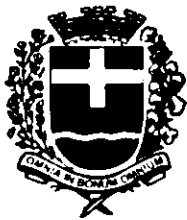
Proponho ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar à família da Senhora Marisa Barletto, falecida neste dia 07 de abril, aos 60 anos de idade. Marisa Barletto era covereadora do mandato coletivo Enfrente!, da cidade de Ourinhos, filiada ao Partido dos Trabalhadores (PT), e pertencente ao coletivo que se elegeu em Ourinhos com mais de mil votos. Marisa foi professora universitária da Universidade Federal de Viçosa, em Minas Gerais, cidade onde também se candidatou à vereadora.

Nesse sentido, oficie-se aos seus familiares e aos membros do mandato coletivo Enfrente!, com minhas sinceras condolências, destacando que esta Câmara de Vereadores não poderia deixar de se expressar ao seu pesar, manifestando profundo respeito e rogando a Deus que traga conforto aos corações enlutados, desejando que a paz, o consolo e a força da fé reinem no meio de todos e que Marisa Barletto descanse em paz.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2021.

PROFESSOR DUÇÃO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 17 /2021

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a inserção na ata dos trabalhos desta sessão, de uma MOÇÃO DE PROFUNDO PESAR pelo falecimento do senhor **MARCOS ANTÔNIO MARIANO DE OLIVEIRA**, aos 60 anos de idade, deixando a esposa Elizabeth Bellini Mariano de Oliveira e os filhos Gustavo e Mayara. Oficie-se à família enlutada, apresentando os pêsames deste Vereador e desta Câmara Municipal e rogando a Deus para que possa ele receber, na glória do Pai, as bênçãos a que em vida fez jus, com a expressão de nosso sentido pesar pela irreparável perda.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2021.



JOSÉ NILTON FERNANDES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APLAUSO Nº 18 /2021

Proponho ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Aplauso aos empresários envolvidos na doação de dez capacetes Elmo à Santa Casa local, para utilizar no tratamento de pacientes com Covid-19. Os dispositivos, de suporte ventilatório não invasivo, são desenvolvidos e fabricados no Brasil e foram comprados após a iniciativa de um grupo de empresários santa-cruzenses unidos nessa finalidade, os quais foram representados por Caíto Quagliato e Daniel Goulart no momento da entrega. Os capacetes ajudam a reduzir o esforço respiratório de pacientes graves com a Covid-19 e o seu uso pode evitar em até 60% a necessidade de intubação traqueal, sendo extremamente proveitosos neste momento difícil de pandemia pela qual nossa cidade está passando.

Nesse sentido, oficie-se aos empresários Caíto Quagliato e Daniel Goulart, extensivo aos demais doadores, encaminhando meu reconhecimento e agradecimento pela belíssima atitude filantrópica, a qual merece ser celebrada e enaltecida por essa Casa de Leis.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2021.

CRISTIANO DE MIRANDA
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 54 /2021

CONSIDERANDO que a educação, em todos os seus sentidos e formas, tem o poder de transformar vidas;

CONSIDERANDO que a escola tem a importante e árdua tarefa de orientar os jovens, transformá-los em cidadãos, de guiá-los e ajudá-los a transformar seus sonhos em realidade, em projetos a serem realizados no decorrer de toda a sua vida, com serenidade e satisfação;

CONSIDERANDO que a formação do jovem é um direito e um fator estratégico da sua vida para poder ter os instrumentos essenciais para administrar as mudanças, realizar objetivos e viver na sociedade de forma autônoma e responsável;

CONSIDERANDO a E.T.E.C. "Orlando Quagliato", fundada há 50 (cinquenta) anos, é a única escola técnica nos limites de Santa Cruz do Rio Pardo;

CONSIDERANDO que há diversos munícipes que residem a uma considerável distância da unidade escolar e não têm condições de subsidiar transporte para estudar nesta conceituada instituição.

INDICAMOS ao Poder Executivo, na forma regimental, a realização de estudos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico para isenção de pagamento do transporte público municipal aos estudantes que optarem por realizar seus estudos na Sede Urbana da E.T.E.C "Orlando Quagliato", que se encaixarem nos seguintes critérios:

1. Morador do Município de Santa Cruz do Rio Pardo que comprovar residência de no mínimo 2 km de distância da Unidade Escolar (Sede Urbana);
2. Renda familiar de até 04(quatro) salários mínimos;
3. Ser realizado laudo social para comprovação através da Secretaria dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Desenvolvimento Social;

Sugerimos, ainda, que seja fornecida uma carteirinha para cada estudante e o vale transporte, sendo 02(duas) unidades por dia letivo, ou seja, de ida e volta.

Sugerimos, também, que o estudante deverá apresentar semestralmente seu comprovante de frequência escolar, com no mínimo 75% de presença para ter o direito para o semestre subsequente.

O presente pedido é apresentado por vereadores no exercício de seus mandatos parlamentares, em atenção aos munícipes de Santa Cruz do Rio Pardo.
Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de abril de 2021.


JOSE NILTON FERNANDES

Vereador


CRISTIANO PAULINO TAVARES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 55 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, a necessidade de se fazer uma vistoria na Rua Adolfo Turcato, no Jardim União, a fim de verificar o problema de escoamento de águas pluviais no local. De acordo com os moradores, quando chove, suas casas são invadidas pelas águas, gerando transtornos e prejuízos.

Trata-se de pedido apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação daquela comunidade.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2021.


MARIANA MOURA FERNANDES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 56 /2021

INDICAMOS ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos visando a anistia do banco de horas negativo das merendeiras, serventes/serviços gerais, inspetores de alunos e oficiais administrativos da rede pública municipal de ensino, solicitando, ainda, estudos sobre a viabilidade de ser adotado um sistema de revezamento entre os funcionários ou até mesmo trabalho remoto (home office) aos oficiais administrativos.

Tal medida se faz necessária, pois estamos vivendo um momento crítico da pandemia e sem nenhuma previsão de voltar à normalidade, cujos servidores se veem obrigados a permanecer afastados, diante das circunstâncias, tornando-se cada vez mais difícil para o servidor repor as horas acumuladas.

Trata-se de pedido apresentado por Vereadores no exercício de seus mandatos parlamentares em atenção aos servidores.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2021.

MARIANA MOURA FERNANDES

Vereadora

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO

Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador

PROFESSOR DUÇÃO

Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara

CRISTIANO PAULINO TAVARES

Vereador

JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS

Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES

Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR

Vereador

MARCO ANTÔNIO VALANTIERI

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 57 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, a criação de campanha de arrecadação de alimentos não perecíveis no drive-thru de vacinação da dose contra a Covid-19, pensando no aproveitamento da ocasião para uma ação solidária que unirá o Poder Público e a população em prol das pessoas que passam por necessidades básicas, especialmente nesse momento de crise mundial. A doação não é uma condição para ser vacinado, apenas uma sugestão para aqueles que desejam realizar a ação solidária, sugerindo-se a entrega dos donativos ao Fundo Social de Solidariedade ou, em caso de abdição por esta, que seja encaminhado às entidades do Município.

Trata-se de indicação apresentada por vereadores no exercício de seus mandatos parlamentares.

Sala das sessões, 06 de abril de 2021.

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

PROFESSOR DUÇÃO
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA
Presidente da Câmara

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador

JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador

MARCO ANTONIO VALANTIERI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 58 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos visando à complementação da compra de estantes do tipo Porta Pallets ou Piccking Rack Manual para os departamentos de arquivo da Prefeitura, sendo um localizado na Av. Dr. Cyro de Melo Camarinha, 225 – Centro, e o outro no Almojarifado, junto à Merenda Escolar (Bloco 03). Tal medida visa substituir as prateleiras antigas por novas, já que as atuais são de madeira e estão deterioradas devido à ação de cupins, umidade, bactérias e outros problemas. As estantes acima especificadas são próprias para o armazenamento eficiente dos arquivos acumulados ao longo dos anos, assegurando funcionalidade para os espaços e agilidade no manuseio dos documentos para futuras demandas. De acordo com informações, já foi iniciado o processo de licitação para a compra das estantes para o bloco 03, e por isso sugiro que o certame já englobe a compra para os dois departamentos, haja vista que essa medida poderá gerar um melhor custo benefício ao Executivo.

Aproveito o ensejo para parabenizar os funcionários Paulinho e Priscila pelos admiráveis trabalhos desenvolvidos frente aos departamentos de arquivo, manifestando, ainda, todo o meu apoio ao projeto, visto que, trata-se de um serviço minucioso e que exige várias etapas trabalhosas, mas de extrema importância para melhor organização dos documentos, proporcionando um melhor fluxo de trabalho para todos.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2021.

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO n°59/2021

Indico à Mesa Diretora da Câmara Municipal, na forma regimental o Projeto de Lei (anexo) que regulamenta os subsídios dos cargos políticos (Vice Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores), para que, durante as fases do Plano São Paulo de Recuperação Econômica os cargos políticos do município também contribuam com a sua parcela no combater ao novo Corona Vírus.

Vale ressaltar que o cargo de prefeito foi excluído do projeto para não impactar negativamente nos salários dos médicos, que estão à frente desta batalha e são os grandes responsáveis pelo combate ao Corona Vírus.

O motivo apresentado para a rejeição deste mesmo projeto, que não entrou em pauta na 5ª sessão ordinária ocorrida no dia 17 de março de 2021, por estar com vício de iniciativa, já que que o autor não faz parte da Mesa. Teria a irregularidade sanada com as assinaturas dos nobres vereadores Cristiano de Miranda, Carlos Eduardo Gonçalves e Lourival Pereira Heitor, que compõem a Mesa Diretora para o Biênio 2021/2022.

Com esta oportunidade os vereadores que compõem a Mesa Diretora que assinam o projeto, os demais Vereadores que votam o Projeto e o prefeito que sanciona a lei. Todos os cargos políticos do município poderão dar o exemplo e mostrar para a população que também sentirão na própria carne os resultados das medidas restritivas que o prefeito decretou e que os vereadores não se dispuseram a contestar.

A população que, em sua maioria, perdeu renda com as restrições impostas pela pandemia, além ter que se desdobrar pra pagar suas contas, ainda tem que arcar com os impostos que sustentam os subsídios de todos os cargos políticos. Nada mais justo que este fardo seja aliviado com a demonstração de empatia do Poder público em relação a população.

Sala das sessões, 07 de abril de 2021.

Juninho Souza - Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº _____ de 29 de março de 2021.

(De autoria da Mesa Diretora)

"Dispõe sobre os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e do Poder Legislativo durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **Faz saber** que ela aprova e o prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI Complementar:

Art. 1º. Durante o período de pandemia do novo coronavírus (COVID-19 ou 2019-nCoV), os subsídios dos agentes políticos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo obedecerão o disposto nesta Lei.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, compreende-se como:

I – Pandemia: a disseminação mundial de uma doença, com transmissão sustentada de pessoa para pessoa.

II – COVID-19: é o novo coronavírus (2019-nCoV), previsto pela Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde.

III – Plano São Paulo: é o faseamento da economia organizado pelo Estado de São Paulo para a retomada das atividades econômicas, que compreende a disseminação da doença, a capacidade do Sistema de Saúde, a testagem e monitoramento da transmissão, os protocolos de vulnerabilidade econômica, a comunicação e transparência e a abordagem regional.

Art. 2º. Esta Lei tem como fundamento o princípio da solidariedade e da justiça social, atribuindo os subsídios adequados aos agentes políticos durante a situação de emergência sanitária e fiscal.

Art. 3º. Com exceção do cargo de Prefeito Municipal, os subsídios dos agentes políticos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo observarão os



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

seguintes percentuais da Lei Complementar nº 720/2020 e da Resolução nº 07/2020 para pagamento aos respectivos agentes públicos em cada fase do Plano São Paulo:

Fase do Plano São Paulo	Fase emergencial	Fase 1 Vermelha	Fase 2 Laranja	Fase 3 Amarela	Fase 4 Verde	Fase 5 Azul
		35% dos subsídios	50% dos subsídios	65% dos subsídios	75% dos subsídios	100% dos subsídios
Vice-Prefeito	R\$ 1.100,00 (mil e cem Reais)	R\$ 1.457,40	R\$ 2.082,43	R\$ 2.707,16	R\$ 3.123,64	R\$ 4.164,86
Secretários Municipais	R\$ 1.100,00 (mil e cem Reais)	R\$ 2.772,24	R\$ 3.960,32	R\$ 5.148,42	R\$ 5.940,48	R\$ 7.920,64
Presidente da Câmara Municipal	R\$ 1.100,00 (mil e cem Reais)	R\$ 1.958,71	R\$ 2.798,16	R\$ 3.637,61	R\$ 4.197,24	R\$ 5.596,32
Vereadores	R\$ 1.100,00 (mil e cem Reais)	R\$ 1.519,96	R\$ 2.171,37	R\$ 2.822,79	R\$ 3.257,06	R\$ 4.342,75

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de março de 2.021.

Cristiano de Miranda
Presidente

Carlos Eduardo Gonçalves
1º Secretário

Lourival Pereira Heitor
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

Com o aparecimento do novo Coronavírus (2019-nCoV) no Brasil, muitos governadores e prefeitos resolveram aderir a imposição de restrições à população no intuito de conter a transmissão do vírus. No estado de São Paulo, o Governador João Agripino da Costa Dória Junior criou o Plano São Paulo, que, de acordo com a média da taxa de ocupação de leitos de UTIs exclusivos para Corona Vírus em cada região do estado, número de internações no mesmo período e o número de óbitos, determinam cada fase do plano para a retomada da economia.

O fato é que, com a implantação deste Plano e em consequência dos inúmeros “abre e fecha” do comércio, a população, em grande maioria classe média e baixa, perdeu renda e a capacidade mínima de sobrevivência, visto que hoje grande parte da população que dependia do comércio para levar o sustento para a sua família, não tem mais esta condição.

O grande problema é que, os políticos que são os verdadeiros responsáveis em dar estabilidade aos comerciantes e a população que vive em função do comércio, não estão sendo afetados com os resultados destas medidas restritivas, tendo recebido os seus subsídios de maneira integral e algumas vezes até com o benefício de poder trabalhar em Home office (dentro de casa).

Por considerar que o político tem que “cortar na própria carne” e assumir as consequências das suas decisões é que estamos apresentando este projeto, onde os políticos recebem em porcentagem, de acordo com as fases do plano São Paulo. Podendo receber a íntegra dos subsídios na fase azul (menos restritiva), chegando a um salário mínimo na fase emergencial (mais restritiva). Passando por porcentagens de 75%, 65%, 50% e 35% nas fases intermediárias.

Com a aprovação deste projeto, Santa Cruz do Rio Pardo estará dando exemplo para todo o Brasil de que é possível que os políticos também assumam o ônus do resultado de suas decisões, juntamente com a população

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de março de 2021.

Cristiano de Miranda
Presidente

Carlos Eduardo Gonçalves
1º Secretário

Lourival Pereira Heitor
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO n.º 60/2021

Indico ao Executivo a aquisição de Kits de medicamentos para tratamento precoce do novo Corona vírus em todas as UBS (Unidades Básicas de Saúde) do município de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Dr. Mauro Ribeiro, Presidente do Conselho Federal de Medicina, o médico tem independência para escolher a medicação que achar mais conveniente para o tratamento da 2019-nCOV ou Covid 19, independente de ser ou não um tratamento Off Label, ou seja, sem que conste a indicação na bula da medicação.

A intenção desta indicação é deixar a disposição dos médicos e dos pacientes os remédios que, mesmo sem uma comprovação científica, tenham apresentado resultados significativos em tratamento precoce do novo Corona Vírus. Para que em casos que o médico achar pertinente a utilização, o paciente tenha a medicação sem custo no posto de saúde.

Mesmo se não houver prescrição do médico para casos de Covid 19, estas medições não serão perdidas, visto que podem ser prescritas para os casos indicados na bula, pois quanto mais remédios tiver nas farmácias das UBS, melhores!

É importante constar nesta indicação que a proposta para a entrega destes kits de medicamentos seja precedida pela avaliação e pela prescrição de receita por um profissional da medicina.

Sala das sessões, 07 de abril de 2021.

Juninho Souza - Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 123/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 47, de 18 de fevereiro de 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar em local visível, nos estabelecimentos que menciona, placas de advertência sobre exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A Lei Orgânica prevê:

Artigo 10 - Ao Município compete promover a tudo quanto diz respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

O presente projeto não impõe ao Executivo medidas administrativas.

Cabe destacar que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, art. 227 da CF/88.

Do presente projeto não decorre qualquer obrigação ao Município, exceto aquele relativo ao exercício do poder de polícia, que lhe é insito, não se tratando, portanto, à evidência, de matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, situando-se na iniciativa comum ou concorrente.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

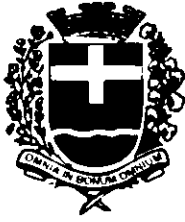
Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de abril de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 47, de 18 de fevereiro de 2021.

Autoria: Vereadores Cristiano Paulino Tavares e Cristiano de Miranda

Objeto: "Dispõe sobre obrigatoriedade de afixar em local visível, nos estabelecimentos que menciona, placas de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador João Marcelo Silveira Santos

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Cristiano Paulino Tavares e Cristiano de Miranda para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa tornar obrigatória a afixação, em local visível nos estabelecimentos que menciona, de placa informativa acerca do aspecto criminal da exploração sexual de crianças e adolescentes, e ainda, promove a divulgação do número de telefone disponível para a realização de denúncias – o chamado "Disque 100".

No que diz respeito à exploração sexual de crianças e adolescentes, é certo que se trata de crime previsto no artigo 244-A, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que por sua vez prevê pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

É certo que, diante do crescente número de casos demonstrados pelos noticiários, o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes se faz necessário e, inclusive, encontra respaldo na própria Constituição Federal (artigo 227).

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I e II c.c. artigo 50, caput) como no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. Além disso, a implementação da matéria apresentada não encontra qualquer impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar apresentado, com a aprovação total da matéria.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.

Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Gonçalves – PSB

Membro: Lourival Pereira Heitor – SD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 47, de 18 de fevereiro de 2021.

Autoria: Vereadores Cristiano Paulino Tavares e Cristiano de Miranda

Objeto: "Dispõe sobre obrigatoriedade de afixar em local visível, nos estabelecimentos que menciona, placas de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Cristiano Paulino Tavares e Cristiano de Miranda para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa tornar obrigatória a afixação, em local visível nos estabelecimentos que menciona, de placa informativa acerca do aspecto criminal da exploração sexual de crianças e adolescentes, e ainda, promove a divulgação do número de telefone disponível para a realização de denúncias – o chamado "Disque 100".

No que diz respeito à exploração sexual de crianças e adolescentes, é certo que se trata de crime previsto no artigo 244-A, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que por sua vez prevê pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

É certo que, diante do crescente número de casos demonstrados pelos noticiários, o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes se faz necessário.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão da Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.


Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Vice-Presidente: Adilson Antonio Simão – PL


Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 47, de 18 de fevereiro de 2021.

Autoria: Vereadores Cristiano Paulino Tavares e Cristiano de Miranda

Objeto: "Dispõe sobre obrigatoriedade de afixar em local visível, nos estabelecimentos que menciona, placas de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Marco Antonio Valantieri

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Cristiano Paulino Tavares e Cristiano de Miranda para apreciação desta Comissão da Cidadania e que visa tornar obrigatória a afixação, em local visível nos estabelecimentos que menciona, de placa informativa acerca do aspecto criminal da exploração sexual de crianças e adolescentes, e ainda, promove a divulgação do número de telefone disponível para a realização de denúncias – o chamado "Disque 100".

No que diz respeito à exploração sexual de crianças e adolescentes, é certo que se trata de crime previsto no artigo 244-A, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que por sua vez prevê pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

É certo que, diante do crescente número de casos demonstrados pelos noticiários, o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes se faz necessário.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão da Cidadania entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão da Cidadania, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

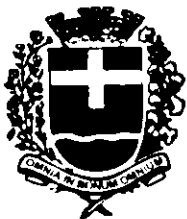
Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.


Presidente: Marco Antonio Valantieri – PL


Vice-Presidente: Fernando Bitencourt – PODEMOS

Membro: Paulo Edson Pinhata – PTB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 47, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

(De autoria dos Vereadores Cristiano Paulino Tavares e Cristiano de Miranda)

“Dispõe sobre obrigatoriedade de afixar em local visível, nos estabelecimentos que menciona, placas de advertência sobre a exploração sexual de crianças e Adolescentes e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Todos os estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos ou musicais noturnos, hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos similares, além dos clubes sociais e associações recreativas ou desportivas cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga, situados neste Município, deverão fixar na porta de entrada principal, de forma destacada e legível, placa com a seguinte informação:

“SANTA CRUZ DO RIO PARDO NO COMBATE À PEDOFILIA, VIOLÊNCIA E ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DENUNCIE! DISQUE 100. A LIGAÇÃO É GRATUITA E ANÔNIMA.”

Parágrafo único - A placa informativa será de uso permanente, mesmo na ausência de qualquer evento ou atividade nos estabelecimentos descritos no *caput* deste artigo.

Art. 2º. O descumprimento desta lei acarretará aos estabelecimentos infratores as seguintes penalidades:

- I - multa equivalente a 10 (dez) FMs;
- II - multa elevada ao dobro e suspensão das atividades pelo período de 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;
- III - cancelamento da licença de funcionamento, para os casos em que a infração persistir.

Artigo 3º- Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 18
de fevereiro de 2021.

CRISTIANO PAULINO TAVARES

Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo informar sobre o aspecto criminoso da exploração sexual de crianças e adolescentes que, infelizmente, tem crescido a cada dia. Também tem como objetivo promover uma ampla divulgação do disque denúncia de abuso e exploração sexual contra as crianças e adolescentes, no caso, o "Disque 100".

No Brasil, a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime previsto no artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Quem comete crime dessa especificidade está sujeito à pena de 03 a 10 anos de reclusão, além de multa.

Toda criança, por sua natureza, é amável e inocente, e com isso acaba por depositar toda a sua confiança nas pessoas adultas. Contudo, hoje em dia muitas delas são cada vez mais despojadas da sua verdadeira infância. São vítimas das forças do mercado e das pessoas que as exploram sexualmente. Todavia, as crianças representam a autêntica esperança e o futuro da nossa sociedade, e por isso devem ser salvaguardadas e ajudadas em todos os aspectos e em todas as esferas públicas e privadas.

A exploração sexual das crianças e adolescentes constitui um crime tão hediondo que as pessoas se revoltam com a simples possibilidade de sua ocorrência. Assistimos periodicamente às notícias na televisão sobre o aumento do tráfico de crianças e adolescentes, o turismo sexual e a pornografia infantil que vêm crescendo desde a conferência sobre a exploração de crianças e adolescentes, realizadas em Estocolmo (capital da Suécia), em 1996.

Por tudo isso é que julgamos necessário o alerta através de placa informativa do disque denúncia através do "Disque 100", a fim de ao menos tentarmos evitar esses casos de exploração sexual em nosso Município.

Concluindo, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

CRISTIANO PAULINO TAVARES

Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 121/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 75, de 29 de março de 2021.

Altera os artigos 9º, 15, 43 e 49 do Código de Posturas do Município (LC nº 448/11).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, em relação a projeto de iniciativa do Executivo complementar ao veto referente ao PLC nº 37, de 03 de fevereiro de 2021.

Devem os vereadores analisar tanto aquele quanto este, sendo que aquele pretendia modificar os artigos 15, 17, 43 e 49 e o presente os dispositivos 9º, 15, 43 e 49.

Quanto ao artigo 15 da presente proposta, as alterações dignas de nota constam em seus parágrafos, sendo que com relação ao primeiro recomenda-se a seguinte redação:

§ 1º - A notificação será efetivada mesmo que o notificado se recuse a recebê-la ou a dar nela o seu ciente, sendo tal fato registrado pelo notificante.

Para imposição e graduação da multa, o Código de Posturas do Município prevê que o Poder Público levará em conta a extensão da gravidade da infração, tendo em vista a consequência produzida pelo ato e os antecedentes do infrator quanto à observância do disposto neste código (art. 18).

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício de atribuições do Chefe do Poder Executivo, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 50, ambos da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de abril de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75, de 29 de março de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Altera os artigos 9º, 15, 43 e 49 da Lei Complementar nº 448, de 20 de dezembro de 2011 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador João Marcelo Silveira Santos

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover a alteração dos artigos 9º, 15, 43, e 49 da Lei Complementar nº 448, de 20 de dezembro de 2011, além de outras providências. Segundo o Ofício de encaminhamento (nº 122/2021), o objetivo do projeto e da adequação dos dispositivos supra citados "*não é a aplicação da penalidade, mas sim promover de forma rápida a regularização das situações apontadas, e no caso, especificamente a limpeza de imóveis, edificadas ou não*".

No que diz respeito à limpeza de imóveis conforme mencionado, obviamente que o poder de polícia administrativa exercido pela municipalidade se faz necessário a fim de coibir a proliferação de vetores e pragas (como o mosquito *Aedes aegypti* e os escorpiões, dentre tantos outros) que, sabidamente, encontram em imóveis sujos e/ou abandonados (com mato alto, acúmulo de lixo e águas estagnadas) o seu perfeito *habitat*. Por essa razão e no intuito de preservar o sossego, a salubridade e a segurança da população, a necessidade de se promover de forma rápida a limpeza é justificativa perfeitamente plausível.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I c.c. artigo 50), dispositivos que conferem ao Município atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo-se a fiscalização necessária ao exercício do seu poder de polícia administrativa (artigo 10, inciso XXXII, da Lei Orgânica) e também a imposição de penalidades em razão das infrações (artigo 10, inciso XXXVI, da Lei Orgânica). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.


Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD


Vice-Presidente: Carlos Eduardo Gonçalves – PSB


Membro: Lourival Pereira Heitor – SD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75, de 29 de março de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Altera os artigos 9º, 15, 43 e 49 da Lei Complementar nº 448, de 20 de dezembro de 2011 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e Redação e que visa promover a alteração dos artigos 9º, 15, 43, e 49 da Lei Complementar nº 448, de 20 de dezembro de 2011, além de outras providências. Segundo o Ofício de encaminhamento (nº 122/2021), o objetivo do projeto e da adequação dos dispositivos supra citados "não é a aplicação da penalidade, mas sim promover de forma rápida a regularização das situações apontadas, e no caso, especificamente a limpeza de imóveis, edificados ou não".

No que diz respeito à limpeza de imóveis conforme mencionado, obviamente que o poder de polícia administrativa exercido pela municipalidade se faz necessário a fim de coibir a proliferação de vetores e pragas (como o mosquito *Aedes aegypti* e os escorpiões, dentre tantos outros) que, sabidamente, encontram em imóveis sujos e/ou abandonados (com mato alto, acúmulo de lixo e águas estagnadas) o seu perfeito *habitat*. Por essa razão e no intuito de preservar o sossego, a salubridade e a segurança da população, a necessidade de se promover de forma rápida a limpeza é justificativa perfeitamente plausível.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antonio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75, de 29 de março de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Altera os artigos 9º, 15, 43 e 49 da Lei Complementar nº 448, de 20 de dezembro de 2011 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços e Outras Atividades e que visa promover a alteração dos artigos 9º, 15, 43, e 49 da Lei Complementar nº 448, de 20 de dezembro de 2011, além de outras providências. Segundo o Ofício de encaminhamento (nº 122/2021), o objetivo do projeto e da adequação dos dispositivos supra citados "*não é a aplicação da penalidade, mas sim promover de forma rápida a regularização das situações apontadas, e no caso, especificamente a limpeza de imóveis, edificados ou não*".

No que diz respeito à limpeza de imóveis conforme mencionado, obviamente que o poder de polícia administrativa exercido pela municipalidade se faz necessário a fim de coibir a proliferação de vetores e pragas (como o mosquito *Aedes aegypti* e os escorpiões, dentre tantos outros) que, sabidamente, encontram em imóveis sujos e/ou abandonados (com mato alto, acúmulo de lixo e águas estagnadas) o seu perfeito *habitat*. Por essa razão e no intuito de preservar o sossego, a salubridade e a segurança da população, a necessidade de se promover de forma rápida a limpeza é justificativa perfeitamente plausível.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços e Outras Atividades entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.


Presidente: José Nilton Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Marco Antonio Valentieri – PL


Membro: Adilson Antonio Simão – PL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75, de 29 de março de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Altera os artigos 9º, 15, 43 e 49 da Lei Complementar nº 448, de 20 de dezembro de 2011 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Marco Antonio Valantieri

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão da Cidadania e que visa promover a alteração dos artigos 9º, 15, 43, e 49 da Lei Complementar nº 448, de 20 de dezembro de 2011, além de outras providências. Segundo o Ofício de encaminhamento (nº 122/2021), o objetivo do projeto e da adequação dos dispositivos supra citados "*não é a aplicação da penalidade, mas sim promover de forma rápida a regularização das situações apontadas, e no caso, especificamente a limpeza de imóveis, edificadas ou não*".

No que diz respeito à limpeza de imóveis conforme mencionado, obviamente que o poder de polícia administrativa exercido pela municipalidade se faz necessário a fim de coibir a proliferação de vetores e pragas (como o mosquito *Aedes aegypti* e os escorpiões, dentre tantos outros) que, sabidamente, encontram em imóveis sujos e/ou abandonados (com mato alto, acúmulo de lixo e águas estagnadas) o seu perfeito *habitat*. Por essa razão e no intuito de preservar o sossego, a salubridade e a segurança da população, a necessidade de se promover de forma rápida a limpeza é justificativa perfeitamente plausível.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão da Cidadania, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.

Presidente:  Marco Antonio Valandieri – PL

Vice-Presidente:  Fernando Birencourt – PODEMOS

Membro: Paulo Edson Pinhata – PTB





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 22 de março de 2021.

Ofício nº 122/2021

Ref.: MENSAGEM – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Exmo. Sr.:

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência o incluso projeto de Lei Complementar, que trata da adequação informada no ofício nº 101/2021 cujo objeto é o veto ao Projeto de Lei Complementar nº 37, de 03 de fevereiro de 2021.

Esclareço que o objetivo do projeto e adequação de dispositivos da Lei Complementar nº 448, de 20 de dezembro de 2011, não é a aplicação de penalidade, mas promover de forma rápida a regularização das situações apontadas, e no caso, especificamente a limpeza de imóveis, edificados ou não.

Ante o exposto, aguardo a submissão do projeto à deliberação do Soberano Plenário, do qual espera aprovação.

Remeto votos de respeito, estima e consideração.

Atenciosamente,


Diego Henrique Singolani Costa

Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25 , DE 29 DE *maio* DE 2021.

= Altera o artigo 9º, 15, 43 e 49 da Lei Complementar nº 448, de 20 de dezembro de 2011 e dá outras providências =

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 9º, 15, 43 e 49 da Lei Complementar nº 448, de 20 de dezembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 9º - Aos infratores de qualquer disposição deste Código e demais leis municipais vigentes, poderão ser aplicadas:

I – notificação preliminar quando reunidas todas as condições abaixo elencadas:

a – A infração não tiver prejudicado o direito do cidadão;

b – A infração não tiver agredido o meio ambiente;





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



c - Tratar-se de infrator primário;

d - Não tiver causado prejuízo ao erário público.

II - Multas, nos limites desta lei.

III. Demais medidas, tais como embargos, demolições, interdições, suspensão de licença de funcionamento, cassação da licença de funcionamento e outras que se façam necessárias.

...

Artigo 15 - *A notificação preliminar será feita em duas vias, na qual o notificado aporá o seu ciente ao receber a cópia da mesma, e conterà os seguintes elementos:*

- I- nome do notificado ou denominação que o identifique;*
- II- dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;*
- III- prazo para a regularização da situação;*
- IV- descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;*
- V- a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;*
- VI- nome e assinatura do agente fiscal notificante.*

§1º. *Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade notificante, bem como será considerado notificado.*

§2º. *O infrator será considerado regularmente notificado mediante:*

I - simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal.

II - por meio de notificação publicada no Semanário Oficial do Município.





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



...

Artigo 43 - Os imóveis, edificados ou não, deverão ser conservados em perfeito estado de asseio e de forma a não causar qualquer prejuízo ao sossego, à salubridade ou à segurança dos seus habitantes, demais munícipes ou transeuntes.

§1º - Não é permitida a existência de imóveis, edificados ou não, incluindo-se pátios e quintais servindo ao acúmulo de lixo, mato ou foco de vetores, bem como com vegetação nociva à saúde pública.

§2º - São proibidas a realização de queimadas e a incineração de lixos ou detritos para limpeza de imóveis no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

...

Artigo 49 - No caso de infração ao disposto neste capítulo, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas, serão no importe de 02 (duas) a 06 (seis) UFM (Unidade Fiscal do Município).

§1º. Quando cabível notificação, esta não poderá conceder prazo superior a 05 (cinco) dias para regularização.

§2º. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem cumprimento do necessário, além da aplicação da multa, poderá o Município promover as adequações ou contratar o necessário e, após, efetuar a cobrança para ressarcimento de suas despesas.

§ 3º. Respondem conjunta e solidariamente, nos termos da presente lei, a pessoa física ou jurídica que seja proprietária, possuidora a qualquer título ou exploradora do imóvel.

§4º. A fiscalização do constante neste capítulo caberá aos agentes fiscais de postura, da vigilância sanitária e vigilância epidemiológica.





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 2º. Ficam revogadas a Lei Municipal 2.618, de 13 de fevereiro de 2013 e Lei Municipal nº 2.777, de 19 de maio de 2014.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2021.

Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito

VISTO
Luciana Maria dos Reis Junqueira
Procuradora Municipal
122





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 122/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 76, de 1º de abril de 2021.

Institui a política municipal de prevenção às pragas urbanas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa. *ESD*

A Câmara Municipal possui competência para dispor sobre a matéria, pois, embora crie, ou possa criar, despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.¹

Em não se tratando da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Municipal nem do regime jurídico de seus servidores, a matéria é de iniciativa comum ou concorrente entre Executivo e Legislativo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10; I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

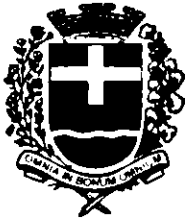
Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de abril de 2021.

JOÃO LUÍZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico

¹ A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. *ESD*





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 76, de 01 de abril de 2021.

Autoria: Vereador Professor Duzão

Objeto: "Institui a política municipal de prevenção às pragas urbanas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador João Marcelo Silveira Santos

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Professor Duzão para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que institui a "política municipal de prevenção às pragas urbanas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo", com o objetivo de promover tanto o combate às chamadas "pragas urbanas" – por meio do controle biológico e sem fomentar o extermínio das mesmas, o que contrariaria a legislação ambiental vigente – bem como evitar os focos criadouros por meio de ações conjuntas entre o poder público e a sociedade civil.

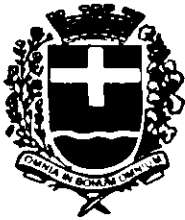
O Projeto de Lei em questão traz a definição, de acordo com a literatura científica em biologia e ecologia, do que vem a ser "praga urbana" e suas espécies, bem como tem o intuito de informar, conscientizar, envolver e mobilizar a população a respeito da prevenção às "pragas urbana", justificando-se em razão do crescimento urbano bem como da quantidade de terrenos ociosos em nosso município, fatores que contribuem sobremaneira para a proliferação das tais espécies animais.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I c.c. artigo 34, *caput* e artigo 50, *caput*) como no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. Além disso, a implementação da matéria apresentada não encontra qualquer impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.


Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD


Vice-Presidente: Carlos Eduardo Gonçalves – PSB


Membro: Lourival Pereira Heitor – SD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 76, de 01 de abril de 2021.

Autoria: Vereador Professor Duzão

Objeto: "Institui a política municipal de prevenção às pragas urbanas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Professor Duzão para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que institui a "política municipal de prevenção às pragas urbanas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo", com o objetivo de promover tanto o combate às chamadas "pragas urbanas" – por meio do controle biológico e sem fomentar o extermínio das mesmas, o que contrariaria a legislação ambiental vigente – bem como evitar os focos criadouros por meio de ações conjuntas entre o poder público e a sociedade civil.

O Projeto de Lei em questão traz a definição, de acordo com a literatura científica em biologia e ecologia, do que vem a ser "praga urbana" e suas espécies, bem como tem o intuito de informar, conscientizar, envolver e mobilizar a população a respeito da prevenção às "pragas urbana", justificando-se em razão do crescimento urbano bem como da quantidade de terrenos ociosos em nosso município, fatores que contribuem sobremaneira para a proliferação das tais espécies animais.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.


Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD


Vice-Presidente: Adilson Antonio Simão - PL


Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 76, de 01 de abril de 2021.

Autoria: Vereador Professor Duzão

Objeto: "Institui a política municipal de prevenção às pragas urbanas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relatora indicada pela Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

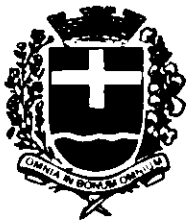
I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Professor Duzão para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que institui a "política municipal de prevenção às pragas urbanas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo", com o objetivo de promover tanto o combate às chamadas "pragas urbanas" – por meio do controle biológico e sem fomentar o extermínio das mesmas, o que contrariaria a legislação ambiental vigente – bem como evitar os focos criadouros por meio de ações conjuntas entre o poder público e a sociedade civil.

O Projeto de Lei em questão traz a definição, de acordo com a literatura científica em biologia e ecologia, do que vem a ser "praga urbana" e suas espécies, bem como tem o intuito de informar, conscientizar, envolver e mobilizar a população a respeito da prevenção às "pragas urbana", justificando-se em razão do crescimento urbano bem como da quantidade de terrenos ociosos em nosso município, fatores que contribuem sobremaneira para a proliferação das tais espécies animais.

II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Gonçalves – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 76, de 01 de abril de 2021.

Autoria: Vereador Professor Duzão

Objeto: "Institui a política municipal de prevenção às pragas urbanas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Marco Antonio Valantieri

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Professor Duzão para apreciação desta Comissão de Cidadania e que institui a "política municipal de prevenção às pragas urbanas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo", com o objetivo de promover tanto o combate às chamadas "pragas urbanas" – por meio do controle biológico e sem fomentar o extermínio das mesmas, o que contrariaria a legislação ambiental vigente – bem como evitar os focos criadouros por meio de ações conjuntas entre o poder público e a sociedade civil.

O Projeto de Lei em questão traz a definição, de acordo com a literatura científica em biologia e ecologia, do que vem a ser "praga urbana" e suas espécies, bem como tem o intuito de informar, conscientizar, envolver e mobilizar a população a respeito da prevenção às "pragas urbana", justificando-se em razão do crescimento urbano bem como da quantidade de terrenos ociosos em nosso município, fatores que contribuem sobremaneira para a proliferação das tais espécies animais.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão da Cidadania entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão da Cidadania, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.


Presidente: Marco Antonio Valantieri – PL


Vice-Presidente: Fernando Bitencourt – PODEMOS

Membro: Paulo Edson Pinhata – PTB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 76, DE 01 DE ABRIL DE 2021.

(De autoria do vereador Professor Duzão)

“Institui a política municipal de prevenção às pragas urbanas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica instituída a “política municipal de prevenção às pragas urbanas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo”.

Parágrafo único: A presente política se estabelecerá com relação ao combate às chamadas “pragas urbanas” bem como tem como objetivo evitar os focos criadouros.

Artigo 2º - Entende-se como “praga urbana” seres vivos indesejáveis ao convívio junto à espécie humana ou ainda espécies de animais que infestam ambientes urbanos, provocando danos à saúde humana, direta ou indiretamente, podendo resultar em acidentes como picadas e mordidas, danos a alimentos e objetos, ou ainda transmissão de doenças ao ser humano.

Artigo 3º - As espécies designadas como “pragas urbanas” possuem características ecológicas caracterizadas como sinantrópicas.

Parágrafo único: Sinantropia é a designação dada em ecologia à relação de comensalismo estabelecida pelas espécies animais e vegetais que se instalam nos povoados humanos, beneficiando-se das condições ecológicas criadas pela atividade humana no processo de urbanização, resultando na capacidade dessas espécies de flora e fauna para habitar em ecossistemas urbanos ou antropizados, adaptando-se a essas condições independentemente da vontade do homem.

Artigo 4º - Quanto as espécies designadas no Artigo 3º, destacam-se:

- I – Aranhas – (Classe Arachnida);
- II – Escorpiões – (Classe Arachnida, Ordem Scorpiones);
 - a) Destaque ao gênero *Tityus* cuja importância médica é relevante.
- III – Carrapatos – (Classe Arachnida, Ordem Ixodida);





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

- a) Destaque à espécie carrapato estrela (*Amblyomma cajennense*), hospedeira da bactéria causadora da febre maculosa.
- IV – Baratas – (*Periplaneta sp.*);
- a) Destaque às espécies que habitam esgoto doméstico.
- V – Pulgas – (ordem Siphonaptera);
- VI – Morcegos – (Subfamília Desmodontinae, Família Phyllostomidae);
- a) Destaque às espécies hematófagas.
- b) Exclui-se desta lei as espécies de hábitos alimentares insetívoros e frugívoros.
- VII – Mosquitos e Pernilongos – (Subordem Nematocera);
- a) Destaque às espécies *Aedes sp* e *Culex sp*, vetores de várias doenças, dentre elas, dengue, malária, febre amarela, encefalite e demais patologias de interesse médico.
- VIII – Ratos e camundongos – (Espécies *Mus musculus*, *Rattus rattus* e *Rattus norvegicus*);
- a) Destaque às espécies disseminadoras de doenças como peste bubônica, salmonelose, escabiose, leptospirose e demais patologias de interesse médico.
- IX – Pombos – (Espécie *Columba livia*).

Artigo 5º - A presente política envolvendo os seres vivos descritos no Artigo 4º, trata-se exclusivamente de se estabelecer medidas com relação ao combate às “pragas urbanas” bem como a evitar focos criadouros destas espécies e não fomentar o extermínio das mesmas contrariando a legislação ambiental vigente.

§ 1º. É recomendável o controle biológico das “pragas urbanas” respeitando o caráter técnico e científico dos devidos predadores naturais para cada espécie descrita.

§ 2º. Entende-se controle biológico a técnica que utiliza os meios naturais, notadamente outros seres vivos, criada para diminuir a população de organismos considerados pragas, baseando-se em predação, parasitismo, herbivoria ou outro mecanismo natural, mas que tipicamente envolve papel de gestão humana ativo.

§ 3º. As informações sobre espécies que farão controle biológico das pragas contidas no Artigo 4º também devem ser propagadas de acordo com o Artigo 6º desta legislação.

Artigo 6º - A política municipal de prevenção às pragas urbanas se dará por meio de campanha e será realizada ao longo do ano, com o intuito de informar, conscientizar, envolver e mobilizar a população a respeito da prevenção às pragas urbanas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, reforçando as ações desenvolvidas pelo Poder Executivo nesse sentido e ampliando o seu alcance, ao levar elementos a população sobre a importância da adoção de medidas de prevenção e de enfrentamento das pragas urbanas.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 7º - As atividades de que trata o artigo anterior poderão ser planejadas e desenvolvidas por consenso entre os Poderes Públicos, órgãos e entes públicos e privados relacionados, compreendendo entre outras, palestras, debates, apresentações e orientação domiciliar além de confecções de materiais informativos.

§ 1º. Poderão oferecer consultoria técnica e treinamento aos recursos humanos da comunicação, saúde pública e da educação, o corpo de biólogos(as) vinculados(as) à secretaria de meio ambiente.

§ 2º. Poderão ser convocados para treinamento e para ação educativa em exercício do laboro, os agentes de saúde pública vinculados à secretaria de saúde.

§ 3º. Poderão ser convocados para treinamento e para ação educativa em exercício do laboro, os professores municipais; as ações de treinamento para esta categoria poderão ainda serem estabelecidas em horário de trabalho pedagógico-coletivo.

§ 4º. Poderá ser firmada a parceria convocando o Exército Brasileiro através do Tiro de Guerra 02-055, para treinamento e para ação educativa em exercício das atividades de cidadania que a presente legislação se faz notória.

§ 5º. Poderão ser firmadas Parcerias Público-Privadas para a execução desta política pública, bem como para custear materiais de divulgação ou materiais didáticos, cartilhas, etc.

§ 6º. As mídias sociais das secretarias dos Poder Executivo possuem papel importante na veiculação de materiais de cunho educativo e informativo e também poderão ser usadas na campanha que trata o Artigo 1º desta lei, desde que obedeçam ao Artigo 7º, § 1º, desta legislação.

Artigo 8º - A sazonalidade reprodutiva das espécies contidas no Artigo 4º desta lei, poderão nortear o Poder Executivo a incluir ações junto ao Calendário Oficial de Eventos do Município, desde que, obedeçam ao Artigo 7º, § 1º desta legislação.

Artigo 9º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de abril de 2021.


PROFESSOR DUÇÃO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se faz necessário em razão do crescimento urbano bem como a quantidade de terrenos ociosos em nosso município. Estes dois quesitos são fundamentais para a compreensão da natureza do que biologicamente se denomina "praga urbana". As pragas urbanas caracterizam-se pela sinantropia, ou seja, a relação existente entre espécies animais e vegetais com a atividade antrópica, isto é, com o estilo de vida específico da espécie humana no ambiente urbano.

As pragas urbanas se adaptam às condições independentemente da vontade do homem. Por esta razão, foi feita uma caracterização e mapeamento das chamadas espécies sinantrópicas de acordo com a literatura em biologia e ecologia a partir de estudos de pesquisadores da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP. O estudo norteia este Projeto de Lei, para que seja constituída uma política pública com a temática preventiva a essas pragas em nosso município.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei tem por objetivo planejar ações conjuntas entre o poder público e a sociedade civil para que essas medidas preventivas surtam efeitos em nossa cidade e promova uma melhor qualidade de vida aos munícipes.

Pelas razões anteriormente expostas, peço a apreciação dos nobres pares sobre o Projeto de Lei em questão e solicito o apoio dos colegas vereadores para aprovação do mesmo.


PROFESSOR DUÇÃO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 124/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 77, de 06 de abril de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou anulação parcial de dotação orçamentária, devidamente embasado no art. 43, §1º, III da Lei 4.320/64, para execução de calçada no Centro de Saúde II, no valor de R\$ 35.000,00.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de abril de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 77, de 06 de abril de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 35.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador João Marcelo Silveira Santos

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e Cinco Mil Reais), para despesas de custeio destinadas às melhorias no Centro de Saúde II.

Esclarece o Executivo Municipal que o crédito adicional é referente a execução de calçada no Centro de Saúde II pela CODESAN, no trecho que compreende a Avenida Tiradentes, a Rua Conselheiro Saraiva e também a Rua Conselheiro Antônio Prado, "tendo em vista que atualmente o calçamento se apresenta em concreto simples e em estado deteriorado". Junto ao Projeto de Lei em apreciação seguem a Planilha Orçamentária, o Projeto Básico de Execução e o Memorial Descritivo.

Segundo o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta da anulação parcial do orçamento vigente relativo a "Equipamentos e Material Permanente – Fonte 1".

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade, bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.

Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Gonçalves – PSB

Membro: Lourival Pereira Heitor – SD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 77, de 06 de abril de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 35.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e Cinco Mil Reais), para despesas de custeio destinadas às melhorias no Centro de Saúde II.

Esclarece o Executivo Municipal que o crédito adicional é referente a execução de calçada no Centro de Saúde II pela CODESAN, no trecho que compreende a Avenida Tiradentes, a Rua Conselheiro Saraiva e também a Rua Conselheiro Antônio Prado, "tendo em vista que atualmente o calçamento se apresenta em concreto simples e em estado deteriorado". Junto ao Projeto de Lei em apreciação seguem a Planilha Orçamentária, o Projeto Básico de Execução e o Memorial Descritivo.

Segundo o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta da anulação parcial do orçamento vigente relativo a "Equipamentos e Material Permanente – Fonte 1".

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

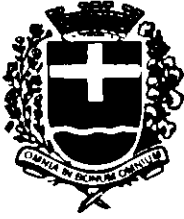
Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.


Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Vice-Presidente: Adilson Antonio Simão – PL


Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 77, de 06 de abril de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 35.000,00".

Relatora indicada pela Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e Orçamento e que visa a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e Cinco Mil Reais), para despesas de custeio destinadas às melhorias no Centro de Saúde II.

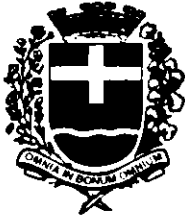
Esclarece o Executivo Municipal que o crédito adicional é referente a execução de calçada no Centro de Saúde II pela CODESAN, no trecho que compreende a Avenida Tiradentes, a Rua Conselheiro Saraiva e também a Rua Conselheiro Antônio Prado, "tendo em vista que atualmente o calçamento se apresenta em concreto simples e em estado deteriorado". Junto ao Projeto de Lei em apreciação seguem a Planilha Orçamentária, o Projeto Básico de Execução e o Memorial Descritivo.

Segundo o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta da anulação parcial do orçamento vigente relativo a "Equipamentos e Material Permanente – Fonte 1".

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Gonçalves – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PROJETO DE LEI Nº 77, de 06 de abril de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 35.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e Cinco Mil Reais), para despesas de custeio destinadas às melhorias no Centro de Saúde II.

Esclarece o Executivo Municipal que o crédito adicional é referente a execução de calçada no Centro de Saúde II pela CODESAN, no trecho que compreende a Avenida Tiradentes, a Rua Conselheiro Saraiva e também a Rua Conselheiro Antônio Prado, "tendo em vista que atualmente o calçamento se apresenta em concreto simples e em estado deteriorado". Junto ao Projeto de Lei em apreciação seguem a Planilha Orçamentária, o Projeto Básico de Execução e o Memorial Descritivo.

Segundo o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta da anulação parcial do orçamento vigente relativo a "Equipamentos e Material Permanente – Fonte 1".

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.

Presidente: José Milton Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Marco Antonio Valantieri – PL

Membro: Adilson Antonio Simão – PL





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de abril de 2021.

Ofício: nº 128/2021

Objeto: MENSAGEM - PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 - Projeto de Lei - "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)", com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o crédito adicional é referente execução de calçada no Centro de Saúde II pela CODESAN, no trecho da Avenida Tiradentes, da Rua Conselheiro Saraiva e da Rua Conselheiro Antonio Prado, tendo em vista que atualmente o calçamento se apresenta em concreto simples e em estado deteriorado. Segue memorial descritivo em anexo.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito

Anelise Link Leitão
Secretária Municipal de Saúde

EXMO. SR
CRISTIANO MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo

06/04/2021

Hora: 15:55 Visto:





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 037, DE 06 DE 04 DE 2021

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 35.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 43, inciso III da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para despesas de custeio destinadas às melhorias no Centro de Saúde II:

02.00.00 - Poder Executivo	
02.04.00 - Secretaria de Saúde	
02.04.02 - FMS - ATENÇÃO AMBULATORIAL, HOSP. E ESPECIALIDADES	
10.302.0006.2.022 - Manutenção do Ambulatório de Especialidades	
3.3.91.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica-Intra Orçamentária	Fonte 1
R\$ 35.000,00	
	TOTAL 35.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) correrão por conta de anulação parcial do orçamento vigente, a saber:

02.04.06 - FMS - INVESTIMENTOS	
10.302.0010.1.003 - Constr. Reforma, Ampl e Aparelhamento P/ Serv. na Atenção Básica	
167 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente	- Fonte 1 35.000,00
	TOTAL 35.000,00

Artigo 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 125/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 78, de 06 de abril de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 45.750,00, para atender despesas destinadas ao custeio de UTI COVID-19. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação oriundo de recursos estaduais.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de abril de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 78, de 06 de abril de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 45.750,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador João Marcelo Silveira Santos

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 45.750,00 (Quarenta e Cinco Mil, Setecentos e Cinquenta Reais), para despesas de custeio destinadas às ações e serviços de saúde com a manutenção do atendimento de urgências e emergências.

Esclarece o Executivo Municipal que o crédito adicional em questão será através de repasse da Secretaria Municipal de Saúde, referente a auxílio no enfrentamento da epidemia destinado ao custeio da UTI COVID-19, conforme Deliberação CIB 23, de 22 de fevereiro de 2021 e Resolução SS 38, de 09 de março de 2021,

Segundo o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício, através de repasse de recursos da Secretaria de Estado da Saúde.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade, bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.





CÂMARA MUNICIPAL

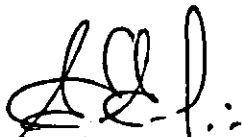
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.


Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD


Vice-Presidente: Carlos Eduardo Gonçalves – PSB


Membro: Lourival Pereira Heitor – SD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 78, de 06 de abril de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 45.750,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 45.750,00 (Quarenta e Cinco Mil, Setecentos e Cinquenta Reais), para despesas de custeio destinadas às ações e serviços de saúde com a manutenção do atendimento de urgências e emergências.

Esclarece o Executivo Municipal que o crédito adicional em questão será através de repasse da Secretaria Municipal de Saúde, referente a auxílio no enfrentamento da epidemia destinado ao custeio da UTI COVID-19, conforme Deliberação CIB 23, de 22 de fevereiro de 2021 e Resolução SS 38, de 09 de março de 2021,

Segundo o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício, através de repasse de recursos da Secretaria de Estado da Saúde.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.


Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD


Vice-Presidente: Adilson Antonio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 78, de 06 de abril de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 45.750,00".

Relatora indicada pela Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 45.750,00 (Quarenta e Cinco Mil, Setecentos e Cinquenta Reais), para despesas de custeio destinadas às ações e serviços de saúde com a manutenção do atendimento de urgências e emergências.

Esclarece o Executivo Municipal que o crédito adicional em questão será através de repasse da Secretaria Municipal de Saúde, referente a auxílio no enfrentamento da epidemia destinado ao custeio da UTI COVID-19, conforme Deliberação CIB 23, de 22 de fevereiro de 2021 e Resolução SS 38, de 09 de março de 2021,

Segundo o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício, através de repasse de recursos da Secretaria de Estado da Saúde.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

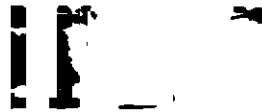
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Gonçalves – PSB

Membro: César de Souza – REPUBLICANOS





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de abril de 2021.

Ofício: nº 129/2021

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 45.750,00 (quarenta e cinco mil e setecentos e cinquenta reais)”, com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.


Esclarecemos que o crédito adicional será através de repasse da Secretaria de Estado da Saúde, referente auxílio no enfrentamento da epidemia destinado ao custeio de UTI COVID-19, conforme Deliberação CIB 23 de 22 de fevereiro de 2021 e Resolução SS 38 de 09 de março de 2021.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito


Anelise Link Leitão
Secretária Municipal de Saúde

EXMO. SR
CRISTIANO MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 05/04/2021

Hora: 15:55 Visto: 





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 78, DE 06 DE 04 DE 2021

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 45.750,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 43, inciso II da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 45.750,00 (quarenta e cinco mil e setecentos e cinquenta reais), para despesas de custeio destinadas às ações e serviços de saúde:

02.00.00 - Poder Executivo	
02.04.00 - Secretaria de Saúde	
02.04.02 - FMS - ATENÇÃO AMBULATORIAL, HOSP. E ESPECIALIDADES	
10.302.0006.2.020 - Manutenção do Atendimento as Urgências e Emergências	
604 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica-Fonte 2	45.750,00
TOTAL	45.750,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 45.750,00 (quarenta e cinco mil e setecentos e cinquenta reais) correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício, através de repasse de recursos da Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 126/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 79, de 06 de abril de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 1.132.000,00, para adequação de despesas da Secretaria do Meio Ambiente. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulação parcial de rubrica orçamentária.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de abril de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 79, de 06 de abril de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.132.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador João Marcelo Silveira Santos

PARECER

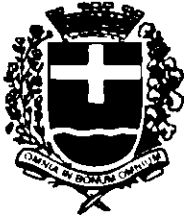
I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.132.000,00 (Um Milhão, Cento e Trinta e Dois Mil Reais).

Esclarece o Executivo Municipal que esse crédito adicional visa a adequação das despesas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente relacionadas às seguintes rubricas: 18.541.0017.2.054 – Manutenção da Secretaria do Meio Ambiente (R\$ 450.000,00); 18.541.0017.2.097 – CIVAP - Consórcio Intermunicipal Vale do Paranapanema (R\$ 12.000,00); 18.541.0017.2.056 – Praças, Parques, Jardins e Trevos (R\$ 50.000,00); 15.452.0017.2.057 – Ações de Saneamento Básico: Limpeza Pública, Coleta Seletiva, Destinação do Lixo e Resíduos em Geral (R\$ 420.000,00); e 04.122.0017.2.058 – Cemitério (200.000,00).

Segundo o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de anulação parcial da seguinte rubrica da despesa: "15.452.0017.2.057 – Ações de Saneamento Básico: Limpeza Pública, Coleta Seletiva, Destinação do Lixo e Resíduos em Geral" (R\$ 1.132.000,00).

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade, bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO


CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.


Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD


Vice-Presidente: Carlos Eduardo Gonçalves – PSB


Membro: Lourival Pereira Heitor – SD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 79, de 06 de abril de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.132.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.132.000,00 (Um Milhão, Cento e Trinta e Dois Mil Reais).

Esclarece o Executivo Municipal que esse crédito adicional visa a adequação das despesas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente relacionadas às seguintes rubricas: 18.541.0017.2.054 – Manutenção da Secretaria do Meio Ambiente (R\$ 450.000,00); 18.541.0017.2.097 – CIVAP - Consórcio Intermunicipal Vale do Paranapanema (R\$ 12.000,00); 18.541.0017.2.056 – Praças, Parques, Jardins e Trevos (R\$ 50.000,00); 15.452.0017.2.057 – Ações de Saneamento Básico: Limpeza Pública, Coleta Seletiva, Destinação do Lixo e Resíduos em Geral (R\$ 420.000,00); e 04.122.0017.2.058 – Cemitério (200.000,00).

Segundo o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de anulação parcial da seguinte rubrica da despesa: "15.452.0017.2.057 – Ações de Saneamento Básico: Limpeza Pública, Coleta Seletiva, Destinação do Lixo e Resíduos em Geral" (R\$ 1.132.000,00).

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antonio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PROJETO DE LEI Nº 79, de 06 de abril de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.132.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.132.000,00 (Um Milhão, Cento e Trinta e Dois Mil Reais).

Esclarece o Executivo Municipal que esse crédito adicional visa a adequação das despesas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente relacionadas às seguintes rubricas: 18.541.0017.2.054 – Manutenção da Secretaria do Meio Ambiente (R\$ 450.000,00); 18.541.0017.2.097 – CIVAP - Consórcio Intermunicipal Vale do Paranapanema (R\$ 12.000,00); 18.541.0017.2.056 – Praças, Parques, Jardins e Trevos (R\$ 50.000,00); 15.452.0017.2.057 – Ações de Saneamento Básico: Limpeza Pública, Coleta Seletiva, Destinação do Lixo e Resíduos em Geral (R\$ 420.000,00); e 04.122.0017.2.058 – Cemitério (200.000,00).

Segundo o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de anulação parcial da seguinte rubrica da despesa: "15.452.0017.2.057 – Ações de Saneamento Básico: Limpeza Pública, Coleta Seletiva, Destinação do Lixo e Resíduos em Geral" (R\$ 1.132.000,00).

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.

Presidente: José Nilton Fernandes – PSD

F

Vice-Presidente: Marco Antonio Valentieri – PL

Membro: Adilson Antonio Simão – PL





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de abril de 2021.

Ofício nº. 135/2021 – SEMMA
Assunto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Senhor Presidente

Através do presente, tomamos a liberdade de vir à presença de Vossa Excelência encaminhar o Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.132.000,00”.

Atentamos que, o Projeto de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.132.000,00 (um milhão, cento e trinta e dois mil reais), visa a adequação das despesas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Certo de contar com a atenção especial de Vossa Excelência, agradeço antecipadamente e, na oportunidade renovo os protestos de distinta e elevada consideração.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito


LUCIANO FRANCISCO MASSOCA
Secretário Municipal do Meio Ambiente

Exmo. Senhor
Cristiano de Miranda
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP.

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 350 – Centro – Fone: (014) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo - SP

www.santacruzdoriorpardo.sp.gov.br

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo


Hora: 15:55 Visto: 





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 13 DE 06/04 DE 2021

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.132.000,00”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos dos artigos 42 e 43, inciso III da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 1.132.000,00 (um milhão, cento e trinta e dois mil reais), visa a adequação das despesas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, nas seguintes rubricas

02.00.00 - Poder Executivo

02.13.00 – Secretaria do Meio Ambiente

02.13.01 – Administração do Meio Ambiente

18.541.0017.2.054 – Manutenção da Secretaria do Meio Ambiente

470

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica – Recurso 1 – Tesouro R\$ 450.000,00

18.541.0017.2.097 – CIVAP – Consorcio Intermun Vale do Paranapanema

473

3.1.71.70.00 – Rateio Pela Participação em Consorcio Público – Recurso 1 – Tesouro R\$ 12.000,00

02.13.02 – Praças, Parques, Jardins e Trevos

18.541.0017.2.056 – Praças, Parques, Jardins e Trevos

476

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Recurso 1 – Tesouro R\$ 50.000,00

02.13.03 – Limpeza Pública

15.452.0017.2.057 – Ações de Saneamento Básico: Limpeza Pública, Coleta Seletiva, Destinação do Lixo e Resíduos em Geral

482

3.3.90.34.00 – Outras Despesas de Pessoal Dec. de Contratos – Recurso 1 – Tesouro R\$ 420.000,00

02.13.04 – Cemitério

04.122.0017.2.058 – Cemitério

492

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica – Recurso 1 – Tesouro R\$ 200.000,00

Total

R\$ 1.132.000,00

Praça Deputado Leônidas Camarinho, 350 – Centro – Fone: (014) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo - SP
www.santacruzdoriorpardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar correrão por conta de anulação parcial da seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo

02.13.00 – Secretaria do Meio Ambiente

02.13.03 – Limpeza Pública

15.452.0017.2.057 - Ações de Saneamento Básico: Limpeza Pública, Coleta Seletiva, Destinação do Lixo e Resíduos em Geral

485

3.3.90.39.78 – Limpeza e Conservação – Recurso 1 – Tesouro R\$ 1.132.000,00

Total **R\$ 1.132.000,00**

Artigo 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Santa Cruz do Rio Pardo, de de


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito do Município

Praça Deputado Leônidas Camargo, 350 – Centro – Fone: (014) 3332-4000 – CEP: 18.900-000
Santa Cruz do Rio Pardo - SP
www.santacruzoriopardo.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 129/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 80, de 06 de abril de 2021.

Dispõe sobre condomínio de lotes urbanos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, a fim de orientar o desenvolvimento urbano no Município e assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais.

A participação comunitária em projetos desta natureza é indispensável, segundo regra estabelecida no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001) que no seu artigo 2º dispõe:

“A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.”

O presente projeto, pelo que consta, não foi submetido à análise popular, assim como não prevê a realização de audiências públicas para implantação de condomínios nem para inclusão de áreas no perímetro urbano, além da não previsão dos necessários estudos técnicos para demonstrar efetivamente que a infraestrutura dos bairros da cidade comporta o resultado da expansão de sua zona urbana.

Alterações nesta temática produzem significativas modificações na geografia e dinâmica urbana, seja em termos de mobilidade, saneamento, questões ambientais e outras, sendo imperiosa a elaboração de minucioso planejamento técnico destinado a apontar eventuais desdobramentos resultantes da mudança do ordenamento urbano, os quais devem ser submetidos à análise e conhecimento da comunidade, nos termos da mencionada lei federal.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Sobre o tema também, na oportunidade do julgamento da ADI nº 2245684-50.2016.78.26.0000, Relator o Desembargador PÉRICLES PIZA, deixou assente o Órgão Especial:

“As determinações traçadas no texto constitucional paulista destacam a importância da existência de mecanismos de controle exercidos pela sociedade civil sobre a administração pública. Pode-se dizer que o constituinte derivado primou pelo modelo de democracia participativa ou deliberativa, onde o exercício do poder político é também pautado no debate público de cidadãos, realizando sua intervenção diretamente. No caso em apreço, como a participação comunitária não foi assegurada na produção do ato normativa, flagrante a ocorrência de violação ao disposto nos artigos 180, inciso II e 191, ambos da Constituição Estadual.”

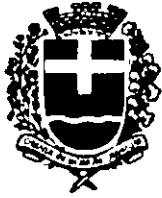
No mesmo sentido:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 306, de 09 de fevereiro de 2018, do Município de Palmital, que “dispõe sobre as alterações que especifica na Lei Complementar n. 138, de 06 de outubro de 2006 e dá outras providências”. Ato normativo que altera o ordenamento do uso e ocupação do solo urbano, desvinculado do planejamento urbano integral, incompatíveis com o Plano Diretor. Ausência de planejamento ou estudo específico. Violação aos artigos 180, caput e inciso II; 181, caput, e §1º da Constituição Estadual, bem como nos artigos 182, caput, e 30, inciso VIII, da Constituição Federal. Ausência de participação comunitária. Violação aos artigos 180, inciso II, e 191 da Constituição Bandeirante. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação que se julga procedente, com observação. (ADI nº 2135713-49.2019.8.26.0000, relator: Desembargador PÉRICLES PIZA, Data do julgamento: 11/12/2019, Data de publicação: 13/12/2019)

Ademais, a iniciativa de lei quanto à inclusão de áreas no perímetro urbano não é exclusiva do Poder Executivo, como mencionado no artigo 5º do projeto sob análise:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.499/2019, do Município de Cedral e de iniciativa parlamentar, que declara como Zona de Expansão Urbana área ocupada por assentamento irregular, determinando ainda a regularização dessas moradias. Matéria que não se insere no rol taxativo de atuação específica do chefe do Poder Executivo local (artigos 24, § 2º, e 47, ambos da Constituição bandeirante). Atuação da Câmara Municipal que não extravasou sua regular esfera de competência normativa. Desrespeito ao pacto federativo não caracterizado. Configurado vício.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

formal, porém, no que se refere à necessidade de participação popular e comunitária, bem como de realização de estudos técnicos, durante o processo legiferante respectivo. Norma que versa matéria urbanística. Ofensa ao artigo 180, inciso II, do Supremo Pacto deste Estado membro. Ação procedente. (ADI nº 2142131-03.2019.8.26.0000, relator: Desembargador GERALDO WOHLERS, Data do julgamento: 30/10/2019, Data de publicação: 01/11/2019)

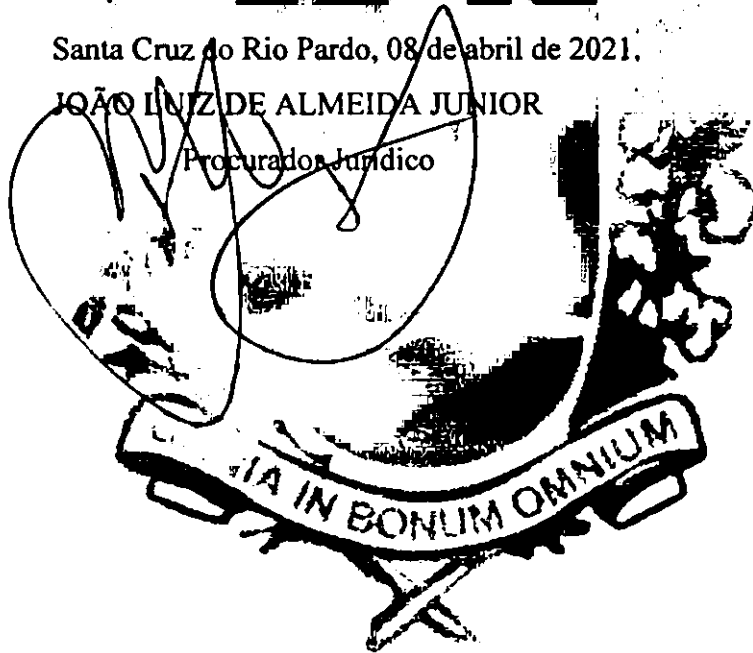
Assim, s.m.j., tratando-se de projeto acerca de política urbana, antes da tramitação ordinária do presente processo legislativo (art. 144, *caput*, RI), deverá o Poder Executivo submetê-lo à gestão democrática por meio da participação popular, nos termos da Lei Federal nº 10.257/01.

À Presidência para análise quanto ao recebimento da proposição (art. 130, IX RI).

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 80, de 06 de abril de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre o condomínio de lotes urbanos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador João Marcelo Silveira Santos

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa a adequação da legislação municipal às novas demandas do mercado imobiliário advindas da Lei Federal nº 13.465/2017, que por sua vez dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; além de alterar e revogar inúmeros outros dispositivos legais.

Segundo o Executivo Municipal, o Projeto de Lei também tem como objetivo "estimular e orientar o desenvolvimento urbano no Município, com adensamento populacional equilibrado, proporcional à capacidade de atendimento dos equipamentos urbanos e comunitários, além de assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade".

O Projeto de Lei em apreciação, dentre outras medidas, estabelece normas para a aprovação e a execução de projetos de implantação de loteamentos e de condomínios de lotes urbanos no Município em consonância com extenso conjunto legislativo, a saber: Lei Complementar nº 316/2006 – Plano Diretor do Município; Lei Federal nº 6.766/1979; Lei Federal nº 13.465/2017; Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil); Lei Federal nº 4.591/1964; Lei Municipal nº 162/1963 e Lei Complementar nº 448/2011 – Código de Posturas do Município. Traz em seu bojo os seguintes objetivos: estimular e orientar o desenvolvimento urbano no Município, com adensamento populacional equilibrado, proporcional à capacidade de atendimento dos equipamentos urbanos e comunitários, assegurando condições dignas de habitação, trabalho, lazer e circulação no espaço urbano; assegurar a existência de padrões





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade nos processos desse tipo de parcelamento do solo; adequar a legislação Municipal às novas demandas do mercado imobiliário, advindas da Lei nº 13.465/2017; e viabilizar o parcelamento do solo urbano, considerando o aumento populacional, o adensamento ordenado, a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, incisos I, II e VIII) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I, II, XIII e XIV), dispositivos esses que conferem ao Município atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive em suplementação a legislação federal e estadual, no que couber, e ainda, planejar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana, além de estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arrumamento e de zoneamento tanto em área urbana como rural, em observância à legislação federal vigente. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.

Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Gonçalves – PSB

Membro: Lúisival Pereira Heitor – SD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 80, de 06 de abril de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre o condomínio de lotes urbanos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa a adequação da legislação municipal às novas demandas do mercado imobiliário advindas da Lei Federal nº 13.465/2017, que por sua vez dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; além de alterar e revogar inúmeros outros dispositivos legais.

Segundo o Executivo Municipal, o Projeto de Lei também tem como objetivo "estimular e orientar o desenvolvimento urbano no Município, com adensamento populacional equilibrado, proporcional à capacidade de atendimento dos equipamentos urbanos e comunitários, além de assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade".

O Projeto de Lei em apreciação, dentre outras medidas, estabelece normas para a aprovação e a execução de projetos de implantação de loteamentos e de condomínios de lotes urbanos no Município em consonância com extenso conjunto legislativo, a saber: Lei Complementar nº 316/2006 – Plano Diretor do Município; Lei Federal nº 6.766/1979; Lei Federal nº 13.465/2017; Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil); Lei Federal nº 4.591/1964; Lei Municipal nº 162/1963 e Lei Complementar nº 448/2011 – Código de Posturas do Município. Traz em seu bojo os seguintes objetivos: estimular e orientar o desenvolvimento urbano no Município, com adensamento populacional equilibrado, proporcional à capacidade de atendimento dos equipamentos urbanos e comunitários, assegurando condições dignas de habitação, trabalho, lazer e circulação no espaço urbano; assegurar a existência de padrões





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade nos processos desse tipo de parcelamento do solo; adequar a legislação Municipal às novas demandas do mercado imobiliário, advindas da Lei nº 13.465/2017; e viabilizar o parcelamento do solo urbano, considerando o aumento populacional, o adensamento ordenado, a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável.

II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.


Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Vice-Presidente: Adilson Antonio Simão – PL


Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PROJETO DE LEI Nº 80, de 06 de abril de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre o condomínio de lotes urbanos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa a adequação da legislação municipal às novas demandas do mercado imobiliário advindas da Lei Federal nº 13.465/2017, que por sua vez dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; além de alterar e revogar inúmeros outros dispositivos legais.

Segundo o Executivo Municipal, o Projeto de Lei também tem como objetivo "estimular e orientar o desenvolvimento urbano no Município, com adensamento populacional equilibrado, proporcional à capacidade de atendimento dos equipamentos urbanos e comunitários, além de assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade".

O Projeto de Lei em apreciação, dentre outras medidas, estabelece normas para a aprovação e a execução de projetos de implantação de loteamentos e de condomínios de lotes urbanos no Município em consonância com extenso conjunto legislativo, a saber: Lei Complementar nº 316/2006 – Plano Diretor do Município; Lei Federal nº 6.766/1979; Lei Federal nº 13.465/2017; Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil); Lei Federal nº 4.591/1964; Lei Municipal nº 162/1963 e Lei Complementar nº 448/2011 – Código de Posturas do Município. Traz em seu bojo os seguintes objetivos: estimular e orientar o desenvolvimento urbano no Município, com adensamento populacional equilibrado, proporcional à capacidade de atendimento dos equipamentos urbanos e comunitários, assegurando condições dignas de habitação, trabalho, lazer e circulação no espaço urbano; assegurar a existência de padrões





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade nos processos desse tipo de parcelamento do solo; adequar a legislação Municipal às novas demandas do mercado imobiliário, advindas da Lei nº 13.465/2017; e viabilizar o parcelamento do solo urbano, considerando o aumento populacional, o adensamento ordenado, a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável.

II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.


Presidente: José Nilton Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Marco Antonio Valentini – PL


Membro: Adilson Antonio Simão – PL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 80, de 06 de abril de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre o condomínio de lotes urbanos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Marco Antonio Valantieri

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão da Cidadania e que visa a adequação da legislação municipal às novas demandas do mercado imobiliário advindas da Lei Federal nº 13.465/2017, que por sua vez dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; além de alterar e revogar inúmeros outros dispositivos legais.

Segundo o Executivo Municipal, o Projeto de Lei também tem como objetivo "estimular e orientar o desenvolvimento urbano no Município, com adensamento populacional equilibrado, proporcional à capacidade de atendimento dos equipamentos urbanos e comunitários, além de assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade".

O Projeto de Lei em apreciação, dentre outras medidas, estabelece normas para a aprovação e a execução de projetos de implantação de loteamentos e de condomínios de lotes urbanos no Município em consonância com extenso conjunto legislativo, a saber: Lei Complementar nº 316/2006 – Plano Diretor do Município; Lei Federal nº 6.766/1979; Lei Federal nº 13.465/2017; Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil); Lei Federal nº 4.591/1964; Lei Municipal nº 162/1963 e Lei Complementar nº 448/2011 – Código de Posturas do Município. Traz em seu bojo os seguintes objetivos: estimular e orientar o desenvolvimento urbano no Município, com adensamento populacional equilibrado, proporcional à capacidade de atendimento dos equipamentos urbanos e comunitários, assegurando condições dignas de habitação, trabalho, lazer e circulação no espaço urbano; assegurar a existência de padrões





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade nos processos desse tipo de parcelamento do solo; adequar a legislação Municipal às novas demandas do mercado imobiliário, advindas da Lei nº 13.465/2017; e viabilizar o parcelamento do solo urbano, considerando o aumento populacional, o adensamento ordenado, a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável.

II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão da Cidadania entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão da Cidadania, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.


Presidente: Marco Antônio Valantieri – PL


Vice-Presidente: Fernando Bitencourt – PODEMOS

Membro: Paulo Edson Pinhata – PTB





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de abril de 2021.

Ofício nº 136

ref.:

MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI

EXMO. SENHOR:

Encaminho a Vossa Excelência o projeto de lei em anexo que visa adequar a legislação municipal as novas demandas do mercado imobiliário advindas da Lei Federal nº 13.465/17, ainda tem como objeto estimular e orientar o desenvolvimento urbano no Município, com adensamento populacional equilibrado, proporcional à capacidade de atendimento dos equipamentos urbanos e comunitários, além de assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade.

Diante do exposto, aguardo a submissão da proposição ao Plenário para soberana deliberação, do qual espero aprovação e remeto votos de respeito e estima.

Atenciosamente,

Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

Exmo. Sr.

CRISTIANO DE MIRANDA

DD. Presidente da Câmara Municipal

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 06/04/2021
Paulo H.
Hora: 15:55 Visto: [assinatura]





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 80 , DE 06 DE 09 DE 2021.

Dispõe sobre o condomínio de lotes urbanos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras Providências.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. Esta lei estabelece normas para aprovação e execução dos projetos de implantação de loteamentos, de condomínios de lotes urbanos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de acordo com o Plano Diretor do Município, Lei Federal 6.766/79, Lei Federal 13.465/2017, Lei Federal 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Lei Federal nº 4.591/64, Lei Municipal nº 162 de 20 de abril de 1963, suas alterações e demais legislação municipal vigente.

Art.2º. Constituem objetivos desta lei:

- I. Estimular e orientar o desenvolvimento urbano no Município, com adensamento populacional equilibrado, proporcional à capacidade de atendimento dos equipamentos urbanos e comunitários, assegurando condições dignas de habitação, trabalho, lazer e circulação no espaço urbano;
- II. Assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade nos processos desse tipo de parcelamento do solo;
- III. Adequar a legislação municipal as novas demandas do mercado imobiliário, advindas da Lei Federal nº 13.465/17;
- IV. Viabilizar o parcelamento do solo urbano, considerando o aumento populacional, o adensamento ordenado, a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável.

Art.3º. O interessado na implantação de condomínio de lotes urbanos deverá por requerimento a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras solicitar a expedição de certidão de viabilidade do empreendimento, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Comprovante de propriedade do imóvel;



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



- II. Croqui e relatório para análise da implantação;
- III. Imagem aérea com demarcação do imóvel.
- IV. Planta do imóvel em arquivo digital georreferenciado, com demonstração de:
 - a) Divisas do imóvel com seus rumos, ângulo internos, distâncias;
 - b) Área de preservação permanente;
 - c) Nascentes, cursos d'água e locais sujeitos a erosão;
 - d) Equipamentos urbanos e comunitários no raio de 1.000 metros partindo dos vértices do imóvel, com as distâncias da área objeto do loteamento;
 - e) Eventuais servidões, faixas de domínio e de segurança de linhas de transmissão de energia elétrica no local e adjacências;
 - f) Arruamentos adjacentes ou próximos, com a alocação exata dos eixos, larguras e rumos das vias de circulação e as distâncias da área objeto do parcelamento;
 - g) Cálculo da área total da gleba.

Art. 4º Após análise e expedição da certidão de viabilidade, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, se o caso, emitirá certidão de diretrizes a serem observadas para elaboração do projeto do empreendimento.

DA INCLUSÃO DE ÁREAS NO PERÍMETRO URBANO

Art. 5º. A inclusão de áreas no perímetro urbano será feita por meio de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo e será condicionada ao procedimento prévio de análise de viabilidade pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras.

Art. 6º. A inclusão de área ao perímetro urbano proceder-se-á mediante requerimento do interessado, assim considerado o proprietário ou seu procurador devidamente constituído por instrumento de procuração com poderes específicos.

Art. 7º. Para aprovação de inclusão de áreas no perímetro urbano e alteração de uso do solo, o município exigirá do proprietário da área, a outorga onerosa prevista nos artigos 170 a 173 da Lei Complementar Municipal nº 316/2006.

§1º. O pagamento do valor estipulado referente a outorga poderá a critério do Município e mediante correção monetária quando do efetivo pagamento, ser parcelado em até 12 (doze) vezes.

§2º. O município poderá deferir que o cumprimento da outorga se dê mediante a execução de obras públicas, desde que, após cotações, seus custos sejam equivalentes ao valor da outorga prevista no caput deste artigo.

§3º. O valor da outorga será obtido mediante o valor médio de três avaliações a ser realizadas por profissionais habilitados e indicados pelo Município, às expensas do proprietário da área.





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 8º. Para aprovação de novos empreendimentos residenciais, comerciais, industriais e de serviços no Município de Santa Cruz do Rio Pardo em áreas já incluídas no perímetro urbano e que não foram objeto de parcelamento do solo, será exigida a contrapartida referente a outorga onerosa prevista no artigo 7º desta lei.

DO CONDOMÍNIO DE LOTES URBANOS

Art.9º. O condomínio de lotes urbanos poderá ser implantado, desde que certificada a viabilidade e observada as disposições desta lei, artigo 1358-A do Código Civil, exigências das legislações federais, estaduais e lei municipais de parcelamento, zoneamento e Plano Diretor, sendo que sua implantação dependerá sempre de solicitação e aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras.

§1º. O condomínio de lotes poderá ser implantado em lote originário de parcelamento de solo regular, nos termos da Lei federal 6766/79, em gleba remanescente de parcelamento de solo ou em gleba ainda não parcelada.

§2º. Na implantação de condomínio em lote originário de parcelamento de solo regular, quando já ocorridas as doações de áreas o empreendedor ficará isento de doação de área institucional e reserva de área verde.

§3º. Se a implantação ocorrer sobre gleba ainda não parcelada, o Município poderá realizar a compensação de área institucional na forma prevista no artigo 16.

Art.10. Os condomínios de lotes urbanos, são constituídos de partes de propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos, conforme previsão na legislação federal vigente.

Art.11. Os condomínios de lotes urbanos deverão adequar-se ao traçado do sistema viário básico, às diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinadas pelo Município e constantes na presente lei de parcelamento do solo e Plano Diretor, de modo a assegurar a integração do empreendimento com a estrutura existente.

Art.12. Os condomínios de lotes deverão atender além das diretrizes expedidas pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras e a legislação vigente, as seguintes especificações:

- I. fração mínima privativa de terreno por unidade autônoma de 200,00 m², com testada mínima de 8,00 metros;
- II. Nos condomínios de lotes não poderá haver desdobro de lotes.

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP
"Tudo para o bem de todos"

www.santacruzdoripardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



III. O perímetro do condomínio de lotes, excluída a metragem referente aos passeios públicos, deverá ter uma faixa arborizada não edificante de pelo menos 2,00 metros entre o muro ou alambrado de fechamento externo do condomínio e as edificações ou vias internas do empreendimento, podendo esta faixa ser computada a área de sistema de lazer.

IV. O fechamento do empreendimento deverá manter permeabilidade visual na testada e no restante quando se tratar de vias públicas, devendo os projetos e execução serem previamente autorizados pelo Município.

Art.13. O interessado na aprovação de condomínio de lotes urbanos, após a certificação de viabilidade, deverá apresentar projetos, memoriais e demais documentos solicitados na certidão de diretrizes expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, a qual observará, além das disposições específicas previstas nesta lei, as disposições gerais para a implantação de loteamentos previstas na Lei Federal vigente, no Plano Diretor do Município, Lei Municipal nº 162/63, suas alterações e demais normas municipais vigentes.

Art. 14. Relativamente a área verde deverá o empreendedor reservar dentro da gleba o percentual de 20% (vinte por cento) da área total, podendo 50% (cinquenta por cento) ser destinada a sistema de lazer, conforme diretrizes previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras e Secretaria do Meio Ambiente.

Art.15. As áreas institucionais serão obrigatoriamente, no percentual estipulado na Lei Complementar Municipal nº 726/2020, doadas ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 16. O Município, em observância ao interesse público e legislação vigente, promoverá a compensação das áreas institucionais, que a critério da Administração pública, será executada da seguinte forma:

- I. Doação de área ou terreno em área indicada pelo Município;
- II. Construção de equipamentos públicos em área fora do condomínio;
- III. Construção de equipamentos públicos em áreas públicas ou obras de infraestrutura fora do condomínio;
- IV. Pagamento monetário.

Parágrafo Único. O valor das áreas institucionais será aferido por meio da média apurada em três avaliações custeadas pelos condôminos, por profissionais indicados pelo Município.

Art. 17. No instrumento de convenção do condomínio deverá ter explícita definição de responsabilidade dos condôminos em arcar com todas as despesas de manutenção e conservação e as decorrentes a destinação, uso e ocupação, bem como as penalidades em caso de descumprimento.





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



§1º. Deverão ainda constar da convenção do condomínio as seguintes obrigações dos condôminos quanto a execução, implantação, manutenção, limpeza e conservação:

- I. das vias internas e áreas públicas;
- II. dos serviços de limpeza e coleta interna de resíduos;
- III. abastecimento de água potável, rede de drenagem pluvial, coleta de esgoto;
- IV. segurança interna, conservação das vias internas, logradouros e áreas internas de uso dos proprietários, sinalização viária;
- V. iluminação pública, infraestrutura, rampas de acessibilidade, guias, sarjetas, calçadas internas e externas;
- VI. tratamento paisagístico das áreas comuns, toda arborização, jardinagem e outros que lhes sejam delegados pelo Município;
- VII. Acesso livre para os órgãos de fiscalização municipal, estadual e federal;
- VIII. Outros serviços que se fizerem necessários.

§2º. A assunção da responsabilidade pelas obrigações constantes neste artigo não os isenta do pagamento dos tributos incidentes sobre os respectivos imóveis.

§3º. Será de responsabilidade dos condôminos todas as custas e o registros necessários perante o Cartório de Registro de Imóveis.

§4º. A assunção da responsabilidade pelos condôminos quanto a implantação, conservação e manutenção do empreendimento, das áreas públicas e de sua infraestrutura, não os isenta do pagamento dos tributos incidentes sobre os respectivos imóveis.

Art. 18. Para alteração do uso do solo do condomínio de lotes observar-se-á as regras estabelecidas na sua convenção, no Código Civil, diretrizes expedidas pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras e demais legislação vigente.

Art. 19. Os condomínios de lotes urbanos, quando aprovados pela municipalidade, não poderão sofrer qualquer modificação ou alteração na sua forma original, sem prévia autorização e observância ao determinado pelo Poder Público Municipal.

DO USO COMUM DO SISTEMA EM CONDOMÍNIO

Art. 20. Nos empreendimentos em sistema de condomínio as vias internas e as áreas de lazer e comuns permanecerão no domínio dos condôminos.





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Art.21. Nos empreendimentos em sistema de condomínios as vias de circulação, as áreas de recreação e demais áreas de uso comum, assim definidas na convenção condominial e aprovadas pelo Poder Público, não poderão ter sua destinação alterada.

DO REGISTRO DA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA DE CONDOMÍNIOS

Art. 22. Para fins de incorporação imobiliária, bem como registro de aprovação dos parcelamentos previstos nesta Lei, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.

Art. 23. O empreendedor somente poderá negociar sobre os lotes integrantes do empreendimento após ter realizado o competente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, onde deverá anexar a minuta da futura convenção de condomínio.

Parágrafo Único. No tocante ao processo de registro, aplicar-se-ão, naquilo que couber, as normas previstas nas leis federais vigentes.

Art. 24. Por ocasião do término da implantação das obras de infraestrutura e construções, quando houver, o empreendedor ou condôminos deverão requerer a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras o Termo de Vistoria de Conclusão, o qual deverá ser apresentado ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, juntamente com o instrumento de instituição de condomínio, convenção do condomínio, regimento interno e demais documentos necessários para o competente registro.

DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA

Art.25. Nos empreendimentos de condomínio de lotes urbanos será obrigatória a execução, por parte do empreendedor, as seguintes obras e equipamentos urbanos, observada a legislação federal, estadual e municipal vigente, e de acordo com os projetos aprovados e demais exigências que venham a ser feitas pelo Município:

- I. abertura de vias públicas;
- II. construção do sistema de escoamento de águas pluviais, com galerias, bocas de lobo, guias e sarjetas, canaletas ou outro sistema, conforme padrões técnicos fixados e aprovados pelo Poder Público;
- III. projeto e execução do sistema estrutural de retenção, detenção ou retardamento do fluxo de águas pluviais, atendendo as normas e padrões técnicos e especificações formuladas pelos órgãos competentes do município, conforme legislação vigente;
- IV. construção do sistema público de esgotamento sanitário com as respectivas derivações prediais de acordo com as normas e padrões técnicos da Associação





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e especificações formuladas pelo Poder Público ou Concessionária do serviço público;

V. construção do sistema público de abastecimento de água potável com as respectivas derivações prediais além das necessárias à instalação de hidrantes conforme especificações formuladas pelo Poder Público ou Concessionária do serviço público;

VI. obras de contenção de taludes e aterros, destinadas a evitar desmoronamento e o assoreamento dos rios, córregos, ribeirão, lagoas, represas, etc;

VII. colocação de rede de energia elétrica e iluminação pública em conformidade com os padrões técnicos fixados pelos órgãos ou entidade pública competente;

VIII. Pavimentação das vias com asfalto ou outro meio de pavimentação, inclusive permeável, guias, sarjetas e calçadas, desde que aprovado pelo Secretaria Municipal de Planejamento e Obras, inclusive com dispositivo referente a acessibilidade, de acordo com os padrões técnicos vigente pela ABNT;

IX. projeto paisagístico do sistema de área verde e de lazer, arborização das ruas e avenidas, bem como sua implantação de acordo com diretrizes da Secretaria do Meio Ambiente e de acordo com os padrões técnicos da ABNT;

Parágrafo Único. As obras enumeradas neste artigo deverão ser executadas sob a responsabilidade dos condôminos, em obediência ao cronograma físico-financeiro determinado para a sua execução, avaliado e aprovado pela Prefeitura Municipal, sendo que o prazo máximo para a execução destas obras de infraestrutura será de 02 (dois) anos, prorrogável, desde que por motivos alheios que não deram causa, devidamente justificados, por igual período.

DAS GARANTIAS

Art. 26. Estando os projetos de acordo com as exigências municipais para sua aprovação, os condôminos darão em favor do Município de Santa Cruz do Rio Pardo para execução das obras de infraestrutura, garantia no valor total estimado e aprovados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras.

Art.27. A garantia poderá ser por meio de hipoteca de lotes do empreendimento, que deverão estar livres de quaisquer ônus e com emissão de nota promissória, no mesmo valor, podendo o Município executar a garantia que melhor lhe aprouver.

Parágrafo Único - O imóvel indicado para hipoteca será avaliado por profissionais habilitados e indicados pelo Município, sendo todas as despesas inerentes aos laudos de avaliação custeadas pelos condôminos.

Art. 28. Os loteamentos integrados à edificação, destinados à construção de conjuntos habitacionais, executados através da Companhia Habitacional - CDHU, ou Caixa Econômica Federal e com Recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, Fundo





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS ou Governo do Estado de São Paulo, ficarão isentos da garantia, desde que seja apresentada a anuência do órgão financiador ou cópia da garantia formalizada junto ao órgão financiador.

Art. 29. Deverá constar da escritura pública de garantia hipotecária que o imóvel não poderá ser alienado sem a autorização expressa do Município.

DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DEFINITIVA

Art.30. Para a expedição da aprovação final o interessado deverá apresentar os documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, através de processo administrativo e a aprovação somente se dará por meio de Decreto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Art.31. Não caberá a Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes, quadras e/ou unidades que o interessado venha a encontrar em relação às medidas dos empreendimentos aprovados, sendo de responsabilidade exclusiva do empreendedor.

Art. 32. A aprovação do empreendimento que se dá por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando deverá ser providenciado seu registro junto ao Oficial de Registro Imobiliário da cidade.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.33. Pelo descumprimento desta lei, os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitam-se às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais e administrativas previstas na legislação correlata:

- I.- Advertência;
- II.- Multa no valor de 0,5% da UFM por metro quadrado de parcelamento;
- III.- Embargo;
- IV.- Interdição;
- V.- Demolição.

Parágrafo Único. Considerando-se infrações para efeito desta lei, as condutas, independentemente de culpa, que importem em inobservância às normas pertinentes a esta lei.

Art. 34. Consideram-se infratores:

- I.- possuidor;
- II.- proprietário;
- III.- alienante;
- IV.- promitente;

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

www.santacruzoriopardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



- V.- responsável pelo parcelamento;
- VI.- responsável pelo plano de administração de propriedade em comum;
- VII.- incorporador;
- VIII.- corretor;
- IX.- responsável técnico;
- X.- projetista;
- XI.- construtor.

§1º.- A responsabilidade atribuída aos infratores alcança todos os seus sucessores a qualquer título.

§2º.- A ampliação da penalidade não impede a responsabilização de outros infratores pela mesma conduta.

Art. 35. As condutas a seguir listadas sujeitam os infratores às respectivas penalidades de multa, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis:

I.- Execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, ou utilização em condomínio sem prévia aprovação pela administração pública municipal e registro de Cartório de Imóveis ou ainda quando executar o loteamento em desconformidade com o projeto urbanístico aprovado.

II.- Promessa de venda, divulgação, comercialização ou corretagem de lote(s), área(s), gleba(s) ou fração(ões) ideal(is) em loteamento ou condomínio sem prévia aprovação da Administração Pública e registro em Cartório de Imóveis.

III.- Construção de loteamento e/ou condomínio sem previamente satisfazer as exigências desta lei.

IV.- Descumprimento da advertência de que trata o artigo 34 desta lei.

Art. 36. As multas previstas nesta lei deverão ser recolhidas pelo infrator aos cofres públicos, no prazo e procedimento previsto nos artigos 18 a 36 da Lei Complementar nº 448/2011, contados da ciência da notificação para recolhimento da multa.

Art. 37. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a houver determinado e nem estará isento das obrigações de reparar o dano resultante da infração.

Art. 38. Para casos omissos na presente lei caberá a análise e decisão da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras.

Art. 39. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

VISTO
Luciana Maria de Moraes Junqueira
Procuradora do Município
OAB/SP 148.222



Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

www.santacruzdoripardo.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 127/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 81, de 06 de abril de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou anulação parcial de dotações orçamentárias, devidamente embasado no art. 43, §1º, III da Lei 4.320/64, para construção de espaço para eventos e recreação no entorno do Museu Histórico e Pedagógico Ernesto Bertoldi, no valor de R\$ 250.000,00.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de abril de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 81, de 06 de abril de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 250.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador João Marcelo Silveira Santos

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais).

Esclarece o Executivo Municipal que esse crédito adicional é destinado para obras de construção de espaço para eventos e recreação no entorno do Museu Histórico e Pedagógico Ernesto Bertoldi, localizado na Avenida Doutor Francisco de Abreu Sodré. Esclarece ainda o Executivo Municipal que o referido espaço irá abrigar eventos como a "Feira do Museu", que acontece mensalmente naquele local, além de outros que forem julgados necessários. Finalmente, esclarece que os recursos a serem implantados são oriundos da Secretaria Municipal de Cultura e a execução ficará a cargo da CODESAN.

Segundo o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta de anulação parcial da seguinte rubrica da despesa: "13.392.0012.2.041 – Eventos e Incentivo à Cultura".

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade, bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

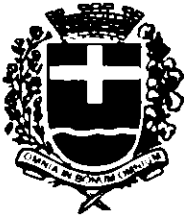
Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.

Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Gonçalves – PSB

Membro: Lourival Pereira Heitor – SD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 81, de 06 de abril de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 250.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais).

Esclarece o Executivo Municipal que esse crédito adicional é destinado para obras de construção de espaço para eventos e recreação no entorno do Museu Histórico e Pedagógico Ernesto Bertoldi, localizado na Avenida Doutor Francisco de Abreu Sodré. Esclarece ainda o Executivo Municipal que o referido espaço irá abrigar eventos como a "Feira do Museu", que acontece mensalmente naquele local, além de outros que forem julgados necessários. Finalmente, esclarece que os recursos a serem implantados são oriundos da Secretaria Municipal de Cultura e a execução ficará a cargo da CODESAN.

Segundo o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta de anulação parcial da seguinte rubrica da despesa: "13.392.0012.2.041 – Eventos e Incentivo à Cultura".

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.


Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Vice-Presidente: Adilson Antonio Simão – PL


Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PROJETO DE LEI Nº 81, de 06 de abril de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 250.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais).

Esclarece o Executivo Municipal que esse crédito adicional é destinado para obras de construção de espaço para eventos e recreação no entorno do Museu Histórico e Pedagógico Ernesto Bertoldi, localizado na Avenida Doutor Francisco de Abreu Sodré. Esclarece ainda o Executivo Municipal que o referido espaço irá abrigar eventos como a "Feira do Museu", que acontece mensalmente naquele local, além de outros que forem julgados necessários. Finalmente, esclarece que os recursos a serem implantados são oriundos da Secretaria Municipal de Cultura e a execução ficará a cargo da CODESAN.

Segundo o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta de anulação parcial da seguinte rubrica da despesa: "13.392.0012.2.041 – Eventos e Incentivo à Cultura".

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

III - Decisão: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.


Presidente: José Nilton Fernandes - PSD


Vice-Presidente: Marco Antônio Valentieri - PL


Membro: Adilson Antonio Simão - PL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 81, de 06 de abril de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 250.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Marco Antonio Valantieri

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão da Cidadania e que visa a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais).

Esclarece o Executivo Municipal que esse crédito adicional é destinado para obras de construção de espaço para eventos e recreação no entorno do Museu Histórico e Pedagógico Ernesto Bertoldi, localizado na Avenida Doutor Francisco de Abreu Sodré. Esclarece ainda o Executivo Municipal que o referido espaço irá abrigar eventos como a "Feira do Museu", que acontece mensalmente naquele local, além de outros que forem julgados necessários. Finalmente, esclarece que os recursos a serem implantados são oriundos da Secretaria Municipal de Cultura e a execução ficará a cargo da CODESAN.

Segundo o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta de anulação parcial da seguinte rubrica da despesa: "13.392.0012.2.041 – Eventos e Incentivo à Cultura".

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão da Cidadania entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão da Cidadania, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.


Presidente: Marco Antonio Valantieri – PL


Vice-Presidente: Fernando Bitencourt – PODEMOS

Membro: Paulo Edson Pinhata – PTB





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de abril de 2021.

Ofício nº 131/2021

Objetivo: MENSAGEM – Projeto de Lei – Crédito Adicional Especial

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Referido crédito é destinado para obras de construção de espaço para eventos e recreação no entorno do Museu Histórico e Pedagógico Ernesto Bertoldi, localizado na Avenida Doutor Francisco de Abreu Sodré. O referido espaço abrigará eventos como a “Feira do Museu”, que acontece mensalmente naquele local e para outros que forem julgados necessários. Os recursos implantados para tanto são oriundos da Secretaria Municipal de Cultura e serão executados pela Autarquia Municipal Codesan Serviços e Obras.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando os devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal


FREDNES DE OLIVEIRA BOTELHO
Secretário Municipal de Cultura

Ao Exmo. Sr.
Cristiano de Miranda
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 06/04/2021

Paulo H.

Hora: 5:55 Visto: [assinatura]





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI nº 81, DE 06 DE 04 DE 2021.

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 250.000,00”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para obras de construção de espaço para eventos e recreação no entorno do Museu Histórico e Pedagógico Ernesto Bertoldi, localizado na Avenida Doutor Francisco de Abreu Sodré, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo

02.06.00 – Secretaria de Cultura

02.06.01 – Administração da Cultura

13.392.0012.1.064 – Espaço de Convivência e Conveniência do Bairro da Estação

4.4.91.51.00- Obras e Instalações - Intra-orçamentário - Fonte 01 R\$ 250.000,00

TOTAL R\$ 250.000,00

Art. 2º – Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), ocorrerão por conta de anulação parcial da seguinte rubrica da despesa:

02.06.00 – Secretaria de Cultura

02.06.01 – Administração da Cultura

13.392.0012.2.041 - EVENTOS E INCENTIVO A CULTURA

FICHA: 287

4.4.91.51.00- Obras e Instalações

R\$ 250.000,00

TOTAL R\$ 250.000,00





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2021.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 128/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 82, de 06 de abril de 2021.

Dispõe sobre inclusão de anexos à LDO e ao PPA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a inclusão dos anexos II e III no Plano Plurianual 2018/2021 (PPA - Lei nº 3148/2017) e dos anexos V e VI na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO - Lei nº 3496/2020), visando à abertura de crédito adicional especial.

Nossa Lei Orgânica prescreve:

Artigo 75 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;

Art. 156, § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve:

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de abril de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 82, de 06 de abril de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a inclusão dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador João Marcelo Silveira Santos

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa a inclusão dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021.

Justifica o Executivo Municipal que a inclusão dos anexos em questão se deve à execução de obra de construção de espaço para eventos e recreação no entorno do Museu Histórico e Pedagógico Ernesto Bertoldi, localizado na Avenida Doutor Francisco de Abreu Sodré. Esclarece ainda o Executivo Municipal que o referido espaço irá abrigar eventos como a "Feira do Museu", que acontece mensalmente naquele local, além de outros que forem julgados necessários.

Junto ao Projeto de Lei em apreciação seguem os respectivos anexos II e III, da Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual 2018/2021; e anexos V e VI, da Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 165), em atenção ao "princípio da simetria", bem como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso VI c.c. artigo 75, inciso X), dispositivos esses que conferem ao Município atribuição para legislar sobre orçamento anual e plurianual de investimentos. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.

Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Gonçalves – PSB

Membro: Lourival Pereira Heitor – SD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 82, de 06 de abril de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a inclusão dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa a inclusão dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021.

Justifica o Executivo Municipal que a inclusão dos anexos em questão se deve à execução de obra de construção de espaço para eventos e recreação no entorno do Museu Histórico e Pedagógico Ernesto Bertoldi, localizado na Avenida Doutor Francisco de Abreu Sodré. Esclarece ainda o Executivo Municipal que o referido espaço irá abrigar eventos como a "Feira do Museu", que acontece mensalmente naquele local, além de outros que forem julgados necessários.

Junto ao Projeto de Lei em apreciação seguem os respectivos anexos II e III, da Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual 2018/2021; e anexos V e VI, da Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.


Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Vice-Presidente: Adilson Antonio Simão – PL


Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PROJETO DE LEI Nº 82, de 06 de abril de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a inclusão dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa a inclusão dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021.

Justifica o Executivo Municipal que a inclusão dos anexos em questão se deve à execução de obra de construção de espaço para eventos e recreação no entorno do Museu Histórico e Pedagógico Ernesto Bertoldi, localizado na Avenida Doutor Francisco de Abreu Sodré. Esclarece ainda o Executivo Municipal que o referido espaço irá abrigar eventos como a "Feira do Museu", que acontece mensalmente naquele local, além de outros que forem julgados necessários.

Junto ao Projeto de Lei em apreciação seguem os respectivos anexos II e III, da Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual 2018/2021; e anexos V e VI, da Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.

Presidente: José Nilton Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Marco Antonio Volantieri – PL

Membro: Adilson Antonio Simão – PL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 82, de 06 de abril de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a inclusão dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Marco Antonio Valantieri

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão da Cidadania e que visa a inclusão dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021.

Justifica o Executivo Municipal que a inclusão dos anexos em questão se deve à execução de obra de construção de espaço para eventos e recreação no entorno do Museu Histórico e Pedagógico Ernesto Bertoldi, localizado na Avenida Doutor Francisco de Abreu Sodré. Esclarece ainda o Executivo Municipal que o referido espaço irá abrigar eventos como a "Feira do Museu", que acontece mensalmente naquele local, além de outros que forem julgados necessários.

Junto ao Projeto de Lei em apreciação seguem os respectivos anexos II e III, da Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual 2018/2021; e anexos V e VI, da Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão da Cidadania entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha


SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão da Cidadania, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.


Presidente: Marco Antonio Valantieri – PL


Vice-Presidente: Fernando Bitencourt – PODEMOS

Membro: Paulo Edson Pinhata – PTB





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de abril de 2021.

Ofício nº 138 /2021

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,

Através do presente, tomamos a liberdade de vir à presença de Vossa Excelência encaminhar o Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “*Dispõe sobre inclusão dos anexos II e III na Lei Municipal n.º 3.148/2017 – Plano Plurianual para 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal n.º 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021*”.

Justifico a proposição para execução de obra de construção de espaço para eventos e recreação no entorno do Museu Histórico e Pedagógico Ernesto Bertoldi, localizado na Avenida Doutor Francisco de Abreu Sodré. O referido espaço abrigará eventos como a “Feira do Museu”, que acontece mensalmente naquele local e para outros que forem julgados necessários.

Certos de contarmos com a atenção especial de Vossa Excelência, agradecemos antecipadamente e, na oportunidade renovamos os protestos de distinta e elevada consideração.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito


FREDNES DE OLIVEIRA BOTELHO
Secretário Municipal de Cultura

Exmo. Senhor
CRISTIANO DE MIRANDA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP.

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 06/04/2021
Paulo A. J.
Hora: 15:55 Visto: [assinatura]

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (014) 3332-4000 – CEP: 18.900-000
Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzoriopardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 06 DE 04 DE 2021.

“Dispõe sobre a inclusão dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a incluir os anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual para 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, respectivamente, para execução de obra de construção de espaço para eventos e recreação no entorno do Museu Histórico e Pedagógico Ernesto Bertoldi, localizado na Avenida Doutor Francisco de Abreu Sodré.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ 2021.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 - Centro - Fone: (014) 3332-4000 - CEP: 18.900-000
Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 131/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Resolução nº 04, de 05 de abril de 2021.

Altera a redação do inciso X do artigo 228 do Regimento Interno.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa:

Segundo o saudoso Hely Lopes Meirelles:

O regimento interno é o regulamento da Câmara; não é lei. É ato administrativo-normativo, como são os demais regulamentos, com a só particularidade de se destinar a regular os trabalhos da Edilidade. O regimento deve ser posto em vigor por resolução do plenário, promulgada e publicada pelo presidente. Como ato administrativo, o regimento interno só é obrigatório para os membros da Câmara Municipal nas suas funções de vereação. Não tem efeito externo para os munícipes, nem deve conter disposições a eles endereçadas. (...) O regimento interno é elaborado exclusivamente pela Câmara, votado e aprovado pelo plenário, em forma de resolução, promulgada e publicada pelo presidente, sem qualquer interferência do prefeito. Sua modificação também se faz por este processo, observando-se sempre o disposto na lei orgânica a esse respeito (CF, art. 29, XI).

Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis, em especial da Lei Orgânica do Município. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam a área da lei. (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro. 15ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 673-674).

A proposta pretende autorizar a permanência de vereadores no prédio da Câmara Municipal além do horário do expediente, até às 21h00, de segunda a domingo, inclusive feriados.

Assim, s.m.j., o processo legislativo não encontra óbice para sua regular tramitação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR
Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04, de 05 de abril de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Altera a redação do inciso X, do artigo 228, da Resolução 08/2013 (Regimento Interno da Câmara)".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador João Marcelo Silveira Santos

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que "altera a redação do inciso X, do artigo 228, da Resolução 08/2013 (Regimento Interno da Câmara)".

A alteração em questão autoriza os Vereadores a fazerem uso das dependências do prédio do Legislativo, para fins de execução de tarefas inerentes à atividade parlamentar, em horário além daquele normal ao expediente da Câmara Municipal, respeitado o limite das 21:00 horas de segunda-feira à sexta-feira.

Atualmente o acesso dos Vereadores às dependências da Câmara Municipal se dá no horário normal de expediente, sendo vedada a utilização das dependências do prédio do Legislativo em horário diverso.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Resolução apresentado, não há restrições quanto à legalidade, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 57, *caput*) como no Regimento Interno (artigo 128, § 1º, alínea "d"; artigo 141, inciso IV; e artigo 150, §2º), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. Além disso, a implementação da matéria apresentada não encontra qualquer impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução apresentado.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.

Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Gonçalves – PSB

Membro: Lourival Pereira Heitor – SD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04, de 05 de abril de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Altera a redação do inciso X, do artigo 228, da Resolução 08/2013 (Regimento Interno da Câmara)".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que "altera a redação do inciso X, do artigo 228, da Resolução 08/2013 (Regimento Interno da Câmara)".

A alteração em questão autoriza os Vereadores a fazerem uso das dependências do prédio do Legislativo, para fins de execução de tarefas inerentes à atividade parlamentar, em horário além daquele normal ao expediente da Câmara Municipal, respeitado o limite das 21:00 horas de segunda-feira à sexta-feira.

Atualmente o acesso dos Vereadores às dependências da Câmara Municipal se dá no horário normal de expediente, sendo vedada a utilização das dependências do prédio do Legislativo em horário diverso.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução apresentado.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

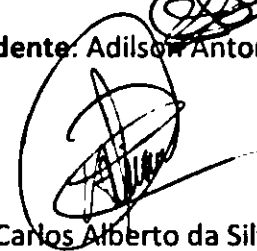
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de abril de 2021.


Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD


Vice-Presidente: Adilson Antonio Simão - PL


Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04, DE 05 DE ABRIL DE 2021.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)

“Altera a redação do inciso X, do artigo 228, da Resolução 08/2013 (Regimento Interno da Câmara)”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Presidente da Câmara promulga a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Fica alterada a redação do inciso X, do artigo 228, da Resolução 08/2013 (Regimento Interno da Câmara), que passa a vigorar com a seguinte redação:

X – Quando da execução de tarefas inerentes à atividade parlamentar, poderá o Vereador fazer uso das dependências do prédio do Legislativo em horário além daquele normal ao expediente da Câmara Municipal, respeitado o limite das 21:00 horas de segunda-feira à sexta-feira, sendo que, quando o Vereador pretender receber a visita de parlamentares e autoridades constituídas fora do horário de expediente, deverá observar o disposto no inciso VIII deste mesmo artigo.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de abril de 2021.

JUNINHO SOUZA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução foi elaborado com o objetivo de ampliar o horário de utilização das dependências do prédio do Legislativo pelos Vereadores que, muitas vezes, não conseguem cumprir com suas funções no horário de expediente da Câmara Municipal, seja porque no horário de expediente se encontram trabalhando externamente em contato com os munícipes, seja porque eventualmente necessitam atuar em suas atividades profissionais.

Além disso, esse Projeto de Resolução também visa regularizar uma situação de fato que já ocorre na Câmara Municipal, ou seja, muitas vezes os Vereadores permanecem fazendo uso das dependências do prédio do Legislativo mesmo após o encerramento do expediente, que atualmente se dá às 17 horas e 30 minutos.

Pelas razões anteriormente expostas, peço a apreciação dos nobres pares sobre o Projeto de Resolução em questão e solicito o apoio dos colegas Vereadores para aprovação do projeto.

JUNINHO SOUZA
Vereador

